



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 112

Disponibilização: quinta-feira, 20 de junho de 2024

Publicação: sexta-feira, 21 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	87
05ª Zona Eleitoral	88
06ª Zona Eleitoral	89
14ª Zona Eleitoral	92
15ª Zona Eleitoral	93
17ª Zona Eleitoral	94
18ª Zona Eleitoral	95
22ª Zona Eleitoral	98
28ª Zona Eleitoral	100
29ª Zona Eleitoral	102
31ª Zona Eleitoral	104
34ª Zona Eleitoral	111

Índice de Advogados	121
Índice de Partes	122
Índice de Processos	125

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 558/2024

Comissão responsável pelos procedimentos de Geração de Mídias e Preparação das Urnas Eletrônicas para as Eleições 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o disposto nos artigos 67, 68, 70 e 76 da Resolução TSE 23.736/2024.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e Dra. DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, ambos Membros Titulares, Classe Juiz de Direito para atuarem como Presidente e Suplente, respectivamente, da Comissão de Geração de Mídias e Preparação das Urnas Eletrônicas para as Eleições 2024.

Art. 2º DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para integrarem a supracitada comissão.

SERVIDORES EFETIVOS MEMBROS DA COMISSÃO	
Nome do Servidor	Cargo Efetivo
Ana Carolina Sobral Vila Nova de Carvalho Monteiro	Analista Judiciário
Anderson Luiz Oliveira Franca	Técnico Judiciário
André Amâncio de Jesus	Técnico Judiciário
Antônio Sérgio Santos de Andrade	Técnico Judiciário
Cosme Rodrigues de Souza	Técnico Judiciário
Evandro Lima Nascimento	Técnico Judiciário
Fernando de Souza Lima	Técnico Judiciário
Gedalias Bastos Freire	Analista Judiciário
Geraldo Antônio de Oliveira	Analista Judiciário
Jeirlan Correia Palmeira	Técnico Judiciário
Júlio César Santana	Analista Judiciário
Júnior Gonçalves Lima	Técnico Judiciário
Luiz Ricardo Belém Santos	Técnico Judiciário
Manoel Marcondes Barros da Silva	Técnico Judiciário
Martha Coutinho de Faria Alves	Técnico Judiciário
Mônica Martins Ávila Prado	Técnico Judiciário
Rodrigo Cardoso Mesquita	Analista Judiciário
Selmo Pereira de Almeida	Técnico Judiciário
Wagner Ferreira Toledo	Técnico Judiciário
Walter Alves de Oliveira Filho	Técnico Judiciário

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 561/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; E, considerando, sobretudo, a redistribuição da servidora Williévanes Alves de Souza Luduvise efetivada pela Portaria TRE/SE 540/2024 ([1548409](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora WILLIÉVANES ALVES DE SOUZA LUDUVISE, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SP, removida para este Regional, matrícula 309R687, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 20/06/2024, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 564/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Lagarto ([1550786](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 20/06/2024;

Considerando o art. 19 da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Lagarto, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 12ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 20 a 30/06/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º REVOGAR a Portaria 410/2024 ([1532749](#)), a contar de 20/06/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 20/06/2024, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 562/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, sobretudo, a redistribuição da servidora Williévanes Alves de Souza Luduvise efetivada pela Portaria TRE/SE 540/2024 ([1548409](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora redistribuída WILLIÉVANES ALVES DE SOUZA LUDUVISE, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923358, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º DETERMINAR que a referida servidora desempenhe suas atividades na Seção de Licitações, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 20/06/2024, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 563/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1549697](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/06/2024, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/06/2024, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id.11746802) e HOMOLOGO o Termo de Acordo celebrado entre a parte exequente e o executado, conforme documento avistado no id.11746803.

Determino, ainda, a SUSPENSÃO do presente feito, na forma do art. 922 do CPC/15, durante o prazo do acerto, no caso, 60 (sessenta) meses, ou até que haja algum inadimplemento.

Aracaju(SE), em 20 de junho de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600032-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600032-82.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 65/2024 (Informação ID nº 11746826) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600032-82.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 20 de junho de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600501-27.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609 /SE)

TERCEIRO INTERESSADO : ANDERSON MENEZES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-27.2020.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MENEZES

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB /SE 9609-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE RECORRIDA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL: ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. É parte legítima para figurar no polo ativo da Representação partido político integrante de coligação que, após o término do período eleitoral, continua vigente e manifesta interesse no prosseguimento da demanda.
2. Não ocorre, após a realização do pleito, a perda superveniente do interesse processual em Representação por propaganda eleitoral irregular, quando existe a previsão legal de aplicação de sanção pecuniária à espécie.
3. Não há violação ao princípio da dialeticidade recursal quando as razões recursais são bem concatenadas e o contraditório e a ampla defesa exercidos a contento.
4. A decadência é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo, inclusive de ofício, nas instâncias ordinárias, em conformidade com a norma disposta no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

5. Em decorrência da definitividade de seus efeitos, não é possível declarar a decadência da ação quando não existem elementos seguros nos autos a se inferir, com justeza, a sua ocorrência.
6. É possível, segundo a jurisprudência do STF, a posterior responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais abusos no exercício do direito de imprensa.
7. No caso em análise, é possível observar que, efetivamente, foram excedidos os limites da liberdade de expressão, sendo evidentes o nítido caráter de propaganda eleitoral e o tratamento privilegiado de candidata (inteligência do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 43, II e III, da Resolução TSE nº 23.610/2019).
8. A opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática.
9. Na hipótese, não se tratou de apenas um fato isolado, mas sim da repetição de um padrão de condutas reiteradas pela rádio Recorrente, materializadas nas falas veiculadas em seu jornal local, objeto de inúmeras outras Representações tramitadas no Juízo Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe.
10. O valor da multa aplicada pelo magistrado sentenciante encontra-se em dissonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente por se tratar o Recorrente de veículo de comunicação de pequeno porte, sediado no interior do Estado.
11. É preciso conferir maior efeito pedagógico às decisões desta Justiça Especializada, a fim de se desestimular a prática de condutas abusivas nas campanhas eleitorais, sobretudo por parte dos veículos de comunicação social.
12. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença recorrida a fim de reduzir a sanção pecuniária aplicada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença apenas para reduzir a sanção pecuniária para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Aracaju (SE), 17/06/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11706199) apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente Representação por entender que houve claro tratamento privilegiado à candidata DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA em detrimento do candidato ANDERSON DE MENEZES e, por consequência, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Conforme revela a peça exordial, a COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB/PSD /PSC ingressou com a presente Representação informando que a Recorrente realizou, diariamente, propaganda eleitoral para os candidatos da COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO, cuja cabeça da chapa, DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA, é esposa e madrastra dos proprietários da Recorrente, pugnando, então, pelo reconhecimento da prática de propaganda irregular e pela condenação dos Representados ao pagamento de multa eleitoral.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a recorrente alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado foi acolhido pelo Juiz Eleitoral.

Foi reiniciado o processo com a intimação do recorrido para que regularizasse a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação foi devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do partido integrante ainda vigente, o PSD.

A Recorrente apresentou contestação suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) ausência de interesse de agir em decorrência de a demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnando pela improcedência da demanda.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, por entender que a postura do radialista visou dar tratamento privilegiado à candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato, Anderson de Menezes, inclusive com o uso de expressões pejorativas e indutivas sobre atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório.

Inconformada, a Recorrente suscita as preliminares de: i) decadência, por entender que os autores perderam o prazo para ingresso com a representação; ii) ilegitimidade ativa da coligação por haver encerrado-se o período eleitoral, e iii) perda do objeto da representação, eis que apenas teria por escopo elidir a suposta propaganda irregular praticada pela recorrente, haja vista a influência no pleito Eleitoral de 2020.

No mérito, reitera as mesmas razões apontadas na contestação, ou seja, de que, no caso em apreço, o fato de apresentador fazer comentários sobre o cenário político do município, descrever condutas irregulares de servidores públicos, policiais militares, não pode ser entendido como uma forma de privilegiar um candidato nos termos prescritos no artigo 43, § 3º, da Resolução nº 23.610 /19, do TSE. Aduz que o que se observa nas falas do apresentador é o regular direito de informação sobre fatos que foram ventilados durante o período eleitoral, tanto é que a presente ação não desqualificou as informações ou imputou falsidade, justamente por se tratar de fatos verídicos.

Em sede de contrarrazões (ID 11706205), o partido recorrido alega, preliminarmente: i) a violação ao princípio da dialeticidade por ausência de fundamentação do recurso; ii) a inovação recursal consistente na alteração das alegações apresentadas em sede de contestação.

Como questões prévias ao mérito, sustenta o partido recorrido: i) a ausência de decadência do direito de promover e manter a presente Representação; ii) a flagrante legitimidade ativa dos Recorridos; iii) a clara existência de interesse de agir. No mérito propriamente dito, aduz o partido recorrido que houve a clara prática de utilização da emissora de rádio para favorecimento eleitoral da candidata DUCELINA MODESTO OLIVEIRA em detrimento do candidato ANDERSON MENEZES, prática irregular descrita pelo art. 43, III, da Lei nº 9.504/1997, o que ensejaria o necessário desprovimento do recurso da Representada.

Requeru, ao final que fosse negado provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença incólume, sobretudo no tocante aos limites da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11709483).

Ao ID 11724695, determinei, em respeito ao princípio da não surpresa, a intimação das partes e do MPE para manifestação acerca da eventual continência entre o presente feito e o Recurso Eleitoral nº 0600504-79.2020.6.25.0024.

Em petição de ID 11725802, a rádio Recorrente requereu o reconhecimento da continência, com a consequente determinação de reunião e julgamento conjunto dos processos.

Por sua vez, em petição de ID 11726418, o partido Recorrido requereu a reunião de processos, dada a constatação inequívoca do instituto da continência, evitando-se eventuais decisões conflitantes ou contraditórias.

A Procuradoria Regional Eleitoral, a seu turno, manifestou-se ao ID 11727573 pela reunião dos feitos ao argumento de serem as demandas absolutamente relacionadas.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11706199) apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente Representação por entender que houve claro tratamento privilegiado à candidata DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA em detrimento do candidato ANDERSON DE MENEZES e, por consequência, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Primeiramente, passo a analisar as questões preliminares levantadas no feito.

I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 - Da Conexão/Continência Processual

Em respeito ao princípio da não surpresa, estampado no art. 10 do CPC, este Relator intimou as partes e, sucessivamente, o *Parquet*, para que se manifestassem acerca de eventual conexão /continência processual entre o presente feito e o Recurso Eleitoral tombado sob o nº 0600504-79.2020.6.25.0024.

Após intimadas, ambas as partes e, também, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se no sentido da necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Ocorre que, após debruçar-me melhor sobre a matéria processual em comento, constatei que o entendimento firmado no âmbito dos tribunais superiores é no sentido da impossibilidade de reunião dos processos quando o primeiro já foi julgado, não se exigindo a ocorrência do trânsito em julgado (inteligência do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil e do verbete nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, em conformidade com a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (2021): "Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que afirmam expressamente existir um verdadeiro juízo de conveniência baseado em juízo de discricionariedade na reunião de ações conexas, deixando suficientemente claro não ser obrigatória tal reunião no caso concreto".¹

No caso em questão, entendo, pois, descabida a reunião dos processos no âmbito desta Corte porquanto não se tratam de causas de competência originária deste Sodalício, constituindo sim recursos eleitorais, ou seja, demandas cujo mérito já fora resolvido pelo juízo *a quo*, onde, de fato, poderiam ter sido, à época reunidas para julgamento conjunto.

Desse modo, na hipótese dos autos, reputo inoportuna a efetiva reunião dos feitos, ao passo que considero adequado o proferimento de votos em apartado para os respectivos processos, sem deixar de se levar em conta, porém, o mesmo contexto fático em que estão inseridos.

Uma vez consignado este esclarecimento prévio, RESERVO-ME à faculdade de apreciar os aludidos feitos separadamente.

1.2 - Da Juntada Intempestiva de Documentos pela Recorrente

Conforme explicado no item anterior, este Relator determinou a prévia intimação das partes para que se manifestassem acerca de eventual continência com o Recurso Eleitoral de nº 0600504-79.2020.6.25.0024.

Ocorre que a parte Recorrente acostou, em sua manifestação, documentos estranhos à matéria, relacionadas ao mérito da causa, não se constituindo documentos novos e não comprovando eventual motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, motivo pelo qual seu desentranhamento dos autos é a medida de que se impõe.

Assim, INDEFIRO o requerimento final formulado pela parte Recorrente ao ID 11725802 para juntada de documentos e, por conseguinte, DETERMINO o desentranhamento dos documentos de ID 11725803 e 11725804 dos autos.

Passo, agora, à análise das questões preliminares suscitadas pelas partes.

1.3 - Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Coligação

Argumenta a emissora Recorrente que "as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente", acrescentando que "trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular decorrente das Eleições 2020, que teve o polo ativo emendado aproximadamente 03 (três) anos após o pleito, haja vista, o processo anterior ter sido anulado por ausência de citação válida".

Ocorre, todavia, que tal impropriedade na representação processual foi devidamente saneada, conforme bem observado pelo Juízo Eleitoral sentenciante. Senão vejamos:

"[¿] Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 118561017 e ID nº 120509022, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118518612. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade.[...]"

Com essas razões, VOTO pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa.

1.4 - Preliminar de Perda do Objeto - Ausência de Interesse de Agir

Nesta segunda preliminar, a emissora Recorrente suscita a perda do objeto da Representação, eis que apenas teria "por escopo elidir a suposta propaganda irregular praticada pela recorrente, haja vista, a influência no pleito Eleitoral de 2020".

Em que pese a alegação da falta de interesse superveniente de agir, é fácil perceber que inexistente a perda de objeto, haja vista que a sanção a ser perseguida nos presentes autos foi a aplicação de multa (já aplicada e, cujo objeto recursal, é exatamente ela).

Acerca do assunto, a jurisprudência apenas reconhece a perda do objeto quando não há requerimento de aplicação de multa (não sendo o caso dos autos), *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA. INTERNET. ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DE OBJETO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. No caso, pretende-se mais uma vez, com fundamento no art. 54 da Lei nº 9.504/97, retirada de links da internet contendo suposta propaganda irregular, dispositivo que, no entanto, aplica-se apenas a rádio e televisão.

3. Ainda que superado esse óbice, houve perda superveniente de objeto do recurso especial ante o encerramento das Eleições 2014 e por não se ter requerido na inicial aplicação de multa.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 233365, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 14/03/2016, Página 79/80) (sem destaques no original)

Isto posto, VOTO pela rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da Representação.

1.5 - Preliminar de Violação ao Princípio da Dialecicidade Recursal

Sustenta o partido Recorrido o não conhecimento do recurso eleitoral em razão de a rádio insurgente não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (destaquei).

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

1.6 - Preliminar de Inovação Recursal

Sustenta o partido Recorrido que a tese defensiva apresentada pela Recorrente concernente à decadência da ação não foi abordada em sede de contestação, "não devendo, por esse motivo, ser conhecido o recurso em relação a esse tópico, uma vez que se trata de nítida inovação recursal, inadmitido no ordenamento jurídico vigente".

Ocorre que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública e podem ser analisadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, nas instâncias ordinárias, em conformidade com a norma disposta no art. 487, II, do Código de Processo Civil, motivo qual VOTO pela rejeição da preliminar de inovação recursal quanto à tese da decadência da ação.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido. Passo ao exame do mérito recursal.

II - DO MÉRITO

2.1 - Questão Prejudicial ao Mérito - Decadência da Ação

Alega a emissora Recorrente que "a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que o prazo para a propositura de representação fulcrada no art. 45 da Lei 9.504/97 é de 48 (quarenta e oito) horas a partir da veiculação da suposta propaganda irregular. Aplica-se, por analogia, o prazo do art. 58, § 1º, inc. II, da mesma normativa".

Sustenta, outrossim, que, ainda que da análise dos autos não se possa aferir se o Recorrido teria cumprido o prazo prescrito na legislação para a propositura da ação, o transcurso do prazo após a anulação do procedimento no juízo *a quo* teria ensejado a decadência do direito à presente representação.

Pois bem. A análise acurada dos autos revela que não é possível verificar, com exatidão, qual a data em que a matéria tida por irregular fora efetivamente veiculada pela Recorrente. Conquanto se trate de matéria de ordem pública - decadência -, o fato é que a questão apenas foi suscitada neste momento processual, não havendo nenhum elemento seguro nos autos que nos permita um juízo de certeza quanto à data em que ocorrera a propaganda impugnada, mas tão somente a data em que se protocolou a Representação (10/11/2020).

Nesse pervagar, considerando que o primeiro turno das Eleições 2020 ocorreu apenas no dia 15/11/2020, podemos ao menos inferir que, na data em que se protocolou a Representação, o pleito eleitoral ainda estava em andamento.

Outrossim, é importante destacar que a insurgente sequer informa, em suas razões recursais, qual teria sido a data da veiculação da conduta impugnada a fim de que seja enfrentado o questionamento em baila, não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar a sua alegação de decadência da ação.

Ademais, o fato de ter havido a anulação do processo, no primeiro grau, em decorrência de ausência de citação, por si só, não é suficiente a fundamentar a incidência da decadência ao caso *sub examine*, porquanto a declaração de nulidade levada a efeito pelo juízo *a quo* não retroagiu a fim de alcançar os efeitos processuais oriundos da ação proposta, atingindo apenas os atos processuais posteriores à citação nula.

Seja como for, diante da incerteza acerca da caducidade do direito de Representação exercido pela parte Recorrida, reputo temerária a sua declaração por esta Corte sem a existência de elementos idôneos e concretos nos autos a esse respeito, porquanto a decadência é matéria que acarreta a efetiva resolução do mérito da demanda, ensejando, pois, decisão definitiva, a ser coberta pelo manto da coisa julgada material, o que demanda um juízo de certeza para declará-la.

Por outro lado, destaco, apenas por *obiter dictum*, a relevância da análise da matéria de fundo diante de seu nítido efeito potencial pedagógico aos atores do cenário político local, devendo-se prestigiar, na espécie, a busca da verdade real eleitoral, com vistas, outrossim, a uma maior normalidade e legitimidade dos pleitos vindouros.

Com essas considerações, diante da ausência de elementos seguros nos autos a se inferir com justeza a decadência do direito à Representação pela parte demandante, VOTO pela rejeição dessa questão prejudicial ao mérito.

2.2 - Do Mérito Propriamente Dito

Cinge-se a controvérsia acerca da caracterização ou não de ilícito eleitoral praticado pela ora Recorrente, a RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA., em prejuízo do candidato ANDERSON MENEZES e em benefício da candidata DUCELINA MODESTO OLIVEIRA, a qual seria parente dos proprietários da rádio Recorrente.

De acordo com o partido Recorrido, ao longo da programação normal da emissora, durante a veiculação de programa jornalístico local teriam sido proferidas pelo(a) apresentador(a) as seguintes afirmações:

"[...] Segundo eleitores aqui de Frei Paulo [...] pelo menos duas pessoas, de acordo com testemunhas, pelo menos duas pessoas, bastante conhecidas da sociedade Frei Paulistana, estariam cooptando pessoas, visitando eleitores, principalmente eleitores que eles têm consciência que votam no candidato adversário ao seu, oferecendo uma vantagem para a entrega do título, ou seja, não confiam que essas pessoas vão votar no candidato deles e aí eles recolhem o título pra evitar que essas pessoas possam ir as urnas [¿]

[...] Dizem que a gente favorece só um lado e eu vou dizer o número do cara... nas eleições de 2016, o atual prefeito e candidato a reeleição, Anderson Meneses, pelo MDB, o número do MDB, o código eleitoral do MDB é o qual? O 15. Nas eleições de 2016 ele apresentou os tais 15 motivos para votarem no 15, dos quais apenas um e meio foi cumprido [¿]

[...] Eles mandaram uma ação judicial pro juiz, usando três falas minhas, pedindo cento e seis mil reais de indenização, e uma dessas três falas que o atual gestor e sua assessoria jurídica utilizou pedindo cento e seis mil reais de indenização, foi dizendo que eu explorava a dor alheia para tirar proveito eleitoral, eles disseram lá, escrito em texto, a minha fala na íntegra [...] Agora para você ver: quando eles fazem agora este programa eleitoral, que vocês acabaram de escutar agora de manhã e agora no meio dia, eles estão fazendo o que? [...] Na ótica do povo, aquilo que eles me acionaram e acionaram esta emissora judicialmente, eles fizeram agora, não deixam de explorar a dor alheia para tirar proveito eleitoral [...]

[...] Eu não entendo que imã é esse que a polícia está tendo com os carros de pessoas que trabalham na campanha da candidata do Democratas, e é engraçado porque agora de manhã o ex-prefeito José Arinaldo de Oliveira Filho se dirigiu ao povoado coité dos Borges [...] e em todo o trajeto ele estava sendo perseguido por um EcoSport cor prata [...] o carro só saiu de cena quando

os policiais chegaram e fizeram uma vistoria no carro do ex-prefeito Zé Arinaldo, não encontraram nada [...] Só se vê notícias e mais notícias de policiais abordando, e fazendo vistoria, em veículos pertencentes a pessoas ligadas a candidatura de oposição, só fazem vistoria e só se tem notícias de vistoria de carros de pessoas ligada ao Democratas. Agora, me diga alguém, que uma vez, uma vez, que o carro do atual prefeito tenha sido vistoriado, que o carro da primeira dama tenha sido vistoriado, que o carro de algum secretário da atual administração tenha sido vistoriado pela polícia, me diga um! [...] E quando eu digo que uma instituição pública que deveria funcionar de forma isonômica, trazendo segurança e conforto para toda população indistintamente de bandeira partidária, aqui em Frei Paulo nós vamos funcionar de forma tendenciosa, parcial, servindo de proteção pra uns e de intimidação para outros, ou é mentira minha? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro do atual prefeito? Me diga aí aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro da vice-prefeita? [¿] Porque só fazem dos carros ligado à candidatura do democratas? [¿] Perseguem Ducelina, dão tranca no carro de Ducelina, perseguem Zé Arinaldo Filho, perseguem Zé Paulo [...] mas eu nunca vi dizer que fizeram qualquer tipo de abordagem ao candidato Anderson, pelo contrário, fazem escolta, vão atrás protegendo, levando e dando segurança ao candidato Anderson, que polícia é essa que só faz abordagem e vistoria em um lado e no outro só protege? [¿]

(Petição Inicial, ID 11706034)

Pois bem. Em primeiro lugar, é importante consignar que a veiculação das falas e o seu inteiro teor não foram objeto de contestação pela parte Recorrida, de modo que constituem fato incontroverso nos autos.

Em razão de constituírem serviços autorizados pelo poder público (art. 223 da CRFB/1988), a lei eleitoral impõe uma série de restrições às emissoras de rádio e televisão com o escopo de preservar o princípio da isonomia entre os candidatos, notadamente em virtude do alto poder de alcance massivo e da eventual manipulação do eleitorado.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 45, *caput*, da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

[...]

III - veicular propaganda política (...);

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

(sem destaques no original)

Sobre o tema, faz-se mister destacar que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal confirmou medida liminar anteriormente deferida e declarou a inconstitucionalidade do inciso II e da parte final do

inciso III do art. 45 da Lei das Eleições. Ainda, por arrastamento, foram declarados inconstitucionais os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo (STF. Plenário ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20 e 21/6/2018).

Na ocasião, o STF declarou que tais dispositivos são inconstitucionais porque representam mecanismos de censura prévia. De acordo com a tese firmada, a liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, bem como autoriza programas humorísticos, "charges" e sátiras realizadas a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

Não obstante, cabe esclarecer que, de acordo com o entendimento firmado no STF, é possível a posterior responsabilização dos meios de comunicação e de seus agentes por eventuais abusos no exercício desse direito.

Nesse contexto, a Resolução TSE nº 23.610/2019, a seu turno, à luz do entendimento fixado no âmbito do STF no âmbito da ADI 4451/DF, assim disciplinou a matéria no *caput* de seu art. 43:

"Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI ; vide ADI nº 4.451): (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro."

(sem destaques no original)

Conclui-se, portanto, a partir da legislação de regência, que a regra é a liberdade de expressão, somente se configurando o ilícito eleitoral quando a crítica ou a matéria jornalística descambar para a propaganda política, passando a, nitidamente, favorecer uma das partes na disputa eleitoral, hipótese que deverá ser avaliada no caso concreto (ADI nº 4451 - MC-Ref./DF - j. 02.09.2010).

Sobre o assunto, sobreleva trazer à baila a lição de Rodrigo López Zilio (2020):

"A restrição imposta pela legislação eleitoral tem por desiderato evitar a quebra do princípio da isonomia entre os participantes do pleito, não tencionando qualquer limitação indevida à liberdade de informação - que possui cunho constitucional, embora deva observar a veracidade do fato a ser divulgado. A jurisprudência tem traçado diferenciação entre ato de governo e ato de campanha,

*notadamente em relação aos fatos praticados por candidatos à reeleição do Poder Executivo, concluindo possível às emissoras de rádio e televisão tecer críticas em relação a candidato à reeleição, desde que se refira a atos de governo - não atingindo ato de campanha (...).*²

Pois bem. No caso em análise, a partir do exame criterioso do conteúdo das falas atribuídas ao jornalista da Recorrente, é possível observar que efetivamente foram excedidos os limites da liberdade de expressão, sendo evidente o nítido caráter de propaganda eleitoral e tratamento privilegiado em prol da então candidata de oposição DUCELINA MODESTO OLIVEIRA.

De fato, em reiteradas afirmações, o jornalista insinua o uso da corporação da Polícia Militar do Estado de Sergipe pelo então Prefeito, ANDERSON MENEZES para o favorecimento eleitoral da candidata de oposição. Relata, pois, a realização de uma série de operações de policiamento ostensivo em face dos veículos de DUCELINA e de seus familiares e apoiadores, com suposto desvio de finalidade do interesse público.

Afirma, ainda, o referido jornalista, que o então candidato ANDERSON já teria ingressado anteriormente com uma série de ações na Justiça buscando reparação de danos em função da parcialidade dos conteúdos divulgados pela rádio ora Recorrente por meio do programa em espeque, fazendo juízo de comparação, em seguida, entre suas próprias falas jornalísticas e o conteúdo da propaganda eleitoral veiculada pelo então Prefeito no horário eleitoral gratuito. Veja-se o referido trecho:

[...] Eles mandaram uma ação judicial pro juiz, usando três falas minhas, pedindo cento e seis mil reais de indenização, e uma dessas três falas que o atual gestor e sua assessoria jurídica utilizou pedindo cento e seis mil reais de indenização, foi dizendo que eu explorava a dor alheia para tirar proveito eleitoral, eles disseram lá, escrito em texto, a minha fala na íntegra [...] Agora para você ver: quando eles fazem agora este programa eleitoral, que vocês acabaram de escutar agora de manhã e agora no meio dia, eles estão fazendo o que? [...] Na ótica do povo, aquilo que eles me acionaram e acionaram esta emissora judicialmente, eles fizeram agora, não deixam de explorar a dor alheia para tirar proveito eleitoral [...]

Por outro lado, neste outro trecho, o tratamento privilegiado à candidata de oposição fica ainda mais visível quando o jornalista faz juízo de depreciação em face do então gestor municipal, o candidato ANDERSON MENEZES, sem oportunizar-lhe qualquer direito de resposta ou manifestação no mesmo veículo de comunicação:

[...] Dizem que a gente favorece só um lado e eu vou dizer o número do cara... nas eleições de 2016, o atual prefeito e candidato a reeleição, Anderson Meneses, pelo MDB, o número do MDB, o código eleitoral do MDB é o qual? O 15. Nas eleições de 2016 ele apresentou os tais 15 motivos para votarem no 15, dos quais apenas um e meio foi cumprido [ç]

Ora, sabe-se que é lícito às emissoras de rádio e televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, desde que essa manifestação não se configure propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes da disputa eleitoral.

Contudo, a opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, emitida por meio do rádio ou televisão, para ser lícita, deve ter um caráter objetivo, além de devidamente fundamentada em fatos concretos, sem margem para comentários abstratos, tendenciosos ou divorciados da realidade fática.

Com efeito, a análise objetiva do comportamento dos candidatos, partidos ou coligações, no curso do processo eleitoral, apontando suas virtudes e defeitos, ainda que realizada através do rádio e da televisão, é elemento importante para a formação de um juízo de valor do(a) eleitor(a) no

momento do voto. Todavia, é importante frisar que o conteúdo dessa avaliação não pode sugerir, ainda que implicitamente, um pedido de voto, tratamento privilegiado ou menoscabo para quaisquer dos atores do processo eleitoral.

No caso *sub examine*, resta indene de dúvidas a efetiva quebra ao princípio da isonomia entre os candidatos quando se constata que não se trata de um fato isolado, mas sim da repetição de um padrão de condutas reiteradas pela rádio ora Recorrente, materializadas nas falas veiculadas em seu jornal local, objeto de inúmeras outras Representações protocolizadas no Juízo Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe (0600505-64.2020.6.25.0024, 0600510-86.2020.6.25.0024, 0600264-90.2020.6.25.0024).

Nesse pervagar, não obstante esta Corte tenha, recentemente, apreciado e dado procedência a dois recursos eleitorais (0600505-64.2020.6.25.0024 e 0600510-86.2020.6.25.0024) para reformar as sentenças e julgar improcedentes os pedidos ali formulados, entendo que as reiteradas condutas da Recorrente, materializadas nas falas jornalísticas reproduzidas no presente processo, sem qualquer embasamento sério e objetivo, desprestigiando enfaticamente apenas um candidato (então gestor municipal) sem oportunizar-lhe o direito de resposta e enaltecendo sobremaneira a outra candidata (de oposição), atraem a intervenção desta Justiça Especializada para reprimir o abuso do referido meio de comunicação a fim, inclusive, de evitar reincidência nas próximas eleições.

Dessarte, entendo acertada a sentença proferida pelo juízo *a quo* no tocante à subsunção dos fatos ao ilícito previsto no art. 45, III, da Lei das Eleições, conforme excerto a seguir colacionado:

"Vislumbra-se que os comentários ofertados pelo locutor se afastam em muito de simples nota informativa, e se traduz na emissão de opinião favorável a candidata da coligação Ducelina Modesto Oliveira, que seria esposa e madrastra dos proprietários da representada. E mais, passa a emitir opinião, que se afasta da simples crítica política ou informativa, se traduzindo em propaganda irregular.

De fato, a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas e indutivas sobre a atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório.

Veja que o conteúdo, se traduziu na pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar injustamente à ampla concorrência das eleições, conforme inclusive pontuou o Ministério Público em parecer ofertado."

(Sentença, ID 11706051)

No mesmo sentido, posicionou-se a Representante da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme trecho do parecer que a seguir transcrevo:

"Ora, a rádio recorrida, como se observa acima, é absolutamente voltada a atacar um grupo, seja diretamente ou subliminarmente (como na situação dos autos), e, simultaneamente, enaltecer o grupo adversário. Questiona-se: onde está a igualdade entre os candidatos.

Na verdade, é nítido que a rádio se presta incansavelmente a dar tratamento privilegiado ao grupo da candidata da coligação Ducelina Modesto Oliveira. Tudo isso seria normal, salvo se não houvesse a vedação do art. 45, II, da LE 9.504/97, no sentido de que na programação normal da rádio não pode haver tratamento desigual. ESSE DEBATE POLÍTICO, ELEITOREIRO, INOPORTUNO E PASSIONAL DEVE SER TRAVADO NA SEARA ADEQUADA, A EXEMPLO DO HORÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA, MAS JAMAIS NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA RÁDIO

Ao divulgar, sob o pretexto de matéria jornalística, informações para promover a candidatura de Ducelina Modesto Oliveira e atacar o agrupamento adversário Anderson de Menezes, a rádio

descumpre o comando normativo e promove a realização de propaganda eleitoral e dá tratamento privilegiado a um candidato. NÃO HÁ A MENOR SOMBRA DE DÚVIDAS A ESSE RESPEITO. O certo é que por trás da programação da rádio há um nítido e indistigável interesse eleitoral.

[...]

Portanto, e seguido o posicionamento do egrégio TSE, a propaganda impugnada está em desacordo como disposto no art. 45 da Lei 9.504/97."

Acerca da sanção aplicada, dispõe a legislação eleitoral (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019) que a prática do ilícito em comento sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

In casu, entendo que o valor da multa aplicada pelo magistrado sentenciante, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encontra-se em dissonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente por se tratar o Recorrente de veículo de comunicação de pequeno porte, sediado no interior do Estado, motivo pelo qual reduzo a sanção pecuniária para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por derradeiro, a título de reforço argumentativo, faço referência ao "Pacto Contra a Desinformação nas Eleições 2024", recentemente promovido por esta Corte, com o objetivo de unir as instituições participantes do processo eleitoral em torno da responsabilidade solidária e do compromisso ético de preservar a integridade e a legitimidade das Eleições 2024, promovendo a verdade e a transparência e garantindo que a sociedade seja informada de maneira adequada. Nessa linha de entendimento, é preciso, mais do que nunca, conferir efeito pedagógico às decisões desta Justiça Especializada, a fim de se desestimular a prática de condutas abusivas nas campanhas eleitorais, sobretudo por parte dos veículos de comunicação social.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença condenatória recorrida apenas para reduzir a sanção pecuniária aplicada para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 13º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

2 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Com as devidas vênias, que merece o douto Relator, o caso em análise, a meu ver, não diverge daqueles por mim relatados nos Recursos Eleitorais nº 0600505-64 e 0600510-86 e explico as razões.

No caso em estudo, o nobre Relator entendeu que as reiteradas condutas da Recorrente, materializadas nas falas jornalísticas reproduzidas nos autos, sem qualquer embasamento sério e objetivo, desprestigiando enfaticamente apenas um candidato (então gestor municipal), sem oportunizar-lhe o direito de resposta e enaltecendo sobremaneira a outra candidata (de oposição), atraem a intervenção desta Justiça Especializada para reprimir o abuso do referido meio de comunicação a fim de evitar reincidência nas próximas eleições.

O douto Relator votou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença condenatória recorrida apenas para reduzir a sanção pecuniária aplicada para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Para melhor compreensão do caso, destaco a transcrição do conteúdo do programa jornalístico, extraído da inicial da representação:

"[...] Segundo eleitores aqui de Frei Paulo [...] pelo menos duas pessoas, de acordo com testemunhas, pelo menos duas pessoas, bastante conhecidas da sociedade Frei Paulistana, estariam cooptando pessoas, visitando eleitores, principalmente eleitores que eles têm consciência que votam no candidato adversário ao seu, oferecendo uma vantagem para a entrega do título, ou seja, não confiam que essas pessoas vão votar no candidato deles e aí eles recolhem o título pra evitar que essas pessoas possam ir as urnas [ç]

[...] Dizem que a gente favorece só um lado e eu vou dizer o número do cara... nas eleições de 2016, o atual prefeito e candidato a reeleição, Anderson Meneses, pelo MDB, o número do MDB, o código eleitoral do MDB é o qual? O 15. Nas eleições de 2016 ele apresentou os tais 15 motivos para votarem no 15, dos quais apenas um e meio foi cumprido [ç]

[...] Eles mandaram uma ação judicial pro juiz, usando três falas minhas, pedindo cento e seis mil reais de indenização, e uma dessas três falas que o atual gestor e sua assessoria jurídica utilizou pedindo cento e seis mil reais de indenização, foi dizendo que eu explorava a dor alheia para tirar proveito eleitoral, eles disseram lá, escrito em texto, a minha fala na íntegra [...] Agora para você ver: quando eles fazem agora este programa eleitoral, que vocês acabaram de escutar agora de manhã e agora no meio dia, eles estão fazendo o que? [...] Na ótica do povo, aquilo que eles me acionaram e acionaram esta emissora judicialmente, eles fizeram agora, não deixam de explorar a dor alheia para tirar proveito eleitoral [...]

[...] Eu não entendo que imã é esse que a polícia está tendo com os carros de pessoas que trabalham na campanha da candidata do Democratas, e é engraçado porque agora de manhã o ex-prefeito José Arinaldo de Oliveira Filho se dirigiu ao povoado coité dos Borges [...] e em todo o trajeto ele estava sendo perseguido por um EcoSport cor prata [...] o carro só saiu de cena quando os policiais chegaram e fizeram uma vistoria no carro do ex-prefeito Zé Arinaldo, não encontraram nada [...] Só se vê notícias e mais notícias de policiais abordando, e fazendo vistoria, em veículos pertencentes a pessoas ligadas a candidatura de oposição, só fazem vistoria e só se tem notícias de vistoria de carros de pessoas ligada ao Democratas. Agora, me diga alguém, que uma vez, uma vez, que o carro do atual prefeito tenha sido vistoriado, que o carro da primeira dama tenha sido vistoriado, que o carro de algum secretário da atual administração tenha sido vistoriado pela polícia, me diga um! [...] E quando eu digo que uma instituição pública que deveria funcionar de forma isonômica, trazendo segurança e conforto para toda população indistintamente de bandeira partidária, aqui em Frei Paulo nós vamos funcionar de forma tendenciosa, parcial, servindo de proteção pra uns e de intimidação para outros, ou é mentira minha? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro do atual prefeito? Me diga aí aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro da vice-prefeita? [ç] Porque só fazem dos carros ligado à candidatura do democratas? [ç] Perseguem Ducelina, dão tranca no carro de Ducelina, perseguem Zé Arinaldo Filho, perseguem Zé Paulo [...] mas eu nunca vi dizer que fizeram qualquer tipo de abordagem ao candidato Anderson, pelo contrário, fazem escolta, vão atrás protegendo, levando e dando segurança ao candidato Anderson, que polícia é essa que só faz abordagem e vistoria em um lado e no outro só protege? [ç]

Pois bem.

Acerca do tema, cumpre rememorar que a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento devem ser compreendidas dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, que está regulamentada na legislação eleitoral.

É de se perceber, portanto, que as limitações impostas às emissoras de rádio e de televisão, durante a campanha eleitoral, consiste numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, com o fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes na disputa eleitoral.

Nesse sentido, convém relembrar que a jurisprudência do Egrégio TSE fixou-se no sentido de ser "garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral." (Recurso Especial Eleitoral nº 21369, Relator(a) Min. Fernando Neves, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, 02/04/2004, página 106 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, página 265).

Postas essas premissas, não verifico, nos comentários feitos pelo indigitado radialista, excessos em suas manifestações, em favor da mencionada candidata ou em desfavor do seu opositor.

No meu entendimento, o radialista limitou-se a produzir matérias de cunho jornalístico, expondo o seu ponto de vista acerca da atuação policial no Município de Frei Paulo/SE e tecendo críticas à gestão do então Prefeito e candidato à reeleição.

Além disso, observou-se uma crítica contundente à forma de agir da Polícia no município de Frei Paulo, porquanto teriam sido mais rigorosos com as vistorias dos automóveis do agrupamento político opositor ao do atual prefeito.

A despeito da insinuação de que, ao invés de garantir a segurança de todo cidadão freipaulistano, os policiais estariam acompanhando o então prefeito e candidato à reeleição, o Sr. Anderson Menezes, tal manifestação circunscreve-se nos limites da opinião e da crítica jornalística, até mesmo diante do formato do programa, que divulga e analisa-se o fato em foco e suas circunstâncias.

Enfim, a conduta não se encontra sequer no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação jornalística, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade na disputa eleitoral..

Como visto, ao analisar detidamente os referidos comentários, depreende-se claramente se tratar de conjecturas de natureza crítica, acirrada, veemente, acerca das questões administrativas daquela urbe, sem qualquer ofensa ou mácula ao alcaide daquele município.

Com efeito, a crítica jornalística faz parte do mundo da comunicação social e permite que os eleitores avaliem os candidatos, suas propostas e ações políticas.

Aplicar uma pena às empresas e aos jornalistas por críticas veementes à atuação de gestores públicos ou de determinados setores da Administração Pública seria inviabilizar a liberdade de imprensa, violando o princípio democrático do direito à informação. .

Os questionados comentários e críticas apresentam-se dentro dos contornos da liberdade de manifestação, não se vislumbrando pedido de votos em favor de um candidato ou violação ao princípio da igualdade de armas entre os candidatos e resguardando-se o Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, pedindo vênias ao douto Relator, Juiz Breno Bergson dos Santos, e à eminente Procuradora Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na presente Representação.

É como voto, Senhor Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600501-27.2020.6.25.0024/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MENEZES

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença apenas para reduzir a sanção pecuniária para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de junho de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600378-53.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Cumbe - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ERIVALDO BARROSO LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE	: EDNA SANTOS ALVES
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO	: ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RECORRIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RECORRIDO	: FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SR/PF/SE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600378-53.2020.6.25.0016 - Cumbe - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: EDNA SANTOS ALVES, ERIVALDO BARROSO LIMA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

RECORRIDO: ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, FLORIVALDO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSOS ELEITORAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDO POLÍTICO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA EM AMBIENTE PRIVADO. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO FEITA POR INTERLOCUTORA EM SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. OCORRÊNCIA. PREMEDITAÇÃO E MÁ-FÉ. ILICITUDE DA PROVA. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍDEO E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. De acordo com a redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o agente da conduta é "o candidato", sujeitando-se apenas este às sanções de multa e cassação do registro ou diploma, não sendo permitido ao aplicador do Direito ampliar o escopo da norma a fim de abarcar, na condenação, partidos políticos ou coligações.
2. Embora sucinta, a sentença combatida abarcou todas as questões fáticas e jurídicas levantadas pelas partes, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.
3. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CRFB/1988, a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 979 (*Leading Case* RE 1040515, em 26/04/2024) somente deverá ser obrigatoriamente aplicada aos processos relativos às Eleições de 2022 em diante, não se aplicando, portanto, ao vertente caso, cuja conduta ocorrera no âmbito do pleito municipal de 2020.
4. Diante das peculiaridades do caso concreto, à luz do entendimento aplicado por este Egrégio a casos similares, não há que se falar em ilicitude de gravação ambiental realizada por interlocutora do diálogo, sem o conhecimento dos demais, apenas por este motivo específico.
5. Considerando que, em matéria penal, o flagrante preparado não pode ser aceito para fins de condenação, também na seara eleitoral, por analogia, a prova preparada de forma ardilosa e sorrateira, para obter determinada vantagem, não pode ser aceita. Precedentes.
6. Na espécie, a partir do acervo probatório disponível nos autos, é possível se inferir ter sido a testemunha a agente provocadora, atuando com premeditação, a fim de obter prova apta a extrair, em suas próprias palavras, "dinheiro dos bestas", ensejando a declaração da ilicitude da gravação realizada e de seu depoimento colhido em audiência.
7. Ante a desconSIDERAÇÃO das provas ilícitas, os Representantes não lograram êxito em demonstrar a ocorrência do ilícito, não havendo elementos probatórios suficientes para a imposição de decreto condenatório, motivo pelo qual é incabível, no caso, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, à míngua de prova robusta necessária à sua configuração.
8. Conhecimento e parcial provimento dos recursos eleitorais para: acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do partido político e extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a esta parte; acolher a prejudicial de mérito relativa ao flagrante preparado, declarando a ilicitude

da prova documental (vídeo) e, por derivação, do depoimento prestado pela respectiva testemunha; reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo* a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE passiva, determinando A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Cumbe/SE), por unanimidade, em ACOLHER a PREJUDICIAL DE MÉRITO, relativa ao flagrante preparado para DECLARAR ILICITUDE DA PROVA e do DEPOIMENTO prestado pela Sra. Jaqueline Silva Santos e, no mérito, também por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS

Aracaju (SE), 18/06/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-53.2020.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ERIVALDO BARROSO LIMA (ID 11676273), PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) e EDNA SANTOS ALVES (ID 11676275) em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe (ID 11676260), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE), por FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO e aplicou a cada um dos Recorrentes a pena de multa de 5.000 (cinco mil) Ufir.

Em suas razões recursais (ID 11676273), o Recorrente ERIVALDO BARROSO LIMA alega, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação do dever de fundamentação. Como questões prévias ao mérito, sustentou: a ilicitude da prova que instruiu a petição inicial por se tratar de gravação ambiental clandestina em ambiente privado, nos termos de precedente do TSE; a invalidade de todas as provas por derivação, em decorrência do flagrante preparado supostamente conduzido pelos recorridos e pela testemunha do autor. No mérito, defendeu a descaracterização da captação ilícita de sufrágio.

Ao final, requereu o Recorrente ERIVALDO BARROSO LIMA: i) o acolhimento da nulidade da sentença por violação do dever de fundamentação para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo Zonal para a promoção de novo julgamento, dessa vez manifestando-se sobre as teses suscitadas pelo Recorrente, em especial os precedentes do TSE que foram invocados e não analisados; ii) o acolhimento da prejudicial de mérito consubstanciada na ilicitude da prova documental clandestina, captada em ambiente privado, nos termos da atual jurisprudência do TSE; iii) o acolhimento da prejudicial de mérito relativa ao flagrante preparado, nos termos da jurisprudência do TSE e dos demais tribunais pátrios, declarando a ilicitude da prova documental por derivação, do depoimento prestado por JAQUELINE SILVA SANTOS, agente provocadora, que fora arrolada como testemunha única e exclusivamente em razão de uma situação supostamente por ela forjada; iv) no mérito, a reforma da sentença combatida para julgar improcedente a representação, por inexistir prova robusta quanto ao cometimento da captação ilícita de sufrágio, não havendo que se falar em incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, tampouco em aplicação das penas cominadas.

A seu turno, os Recorrentes PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) e EDNA SANTOS ALVES apresentaram suas razões recursais ao ID 11676275. Em sede preliminar, alegaram: a ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do PSC em Cumbe/SE; a nulidade da sentença por violação do dever de fundamentação. Como prejudiciais de mérito,

suscitaram: a ilicitude da prova que instrui a petição inicial e que foi utilizada para fundamentar a sentença, por se tratar de gravação ambiental clandestina em ambiente privado, nos termos de precedente do TSE; a invalidade de todas as provas por derivação, em razão do flagrante preparado conduzido pelos recorridos e pela testemunha do autor. No mérito, sustentaram a inexistência da captação ilícita de sufrágio alardeada.

Ao final, requereram os Recorrentes PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) e EDNA SANTOS ALVES: i) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Social Cristão (Diretório Municipal de Cumbe/SE), extinguindo-se o feito sem resolução de mérito; ii) o acolhimento da preliminar de nulidade de sentença por violação do dever de fundamentação, anulando-se a decisão recorrida e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo Zonal para a promoção de novo julgamento, dessa vez com a manifestação acerca das teses suscitadas pelos Recorrentes, em especial os precedentes do TSE que foram invocados e não analisados; iii) o acolhimento da prejudicial de mérito consubstanciada na ilicitude da prova documental, porquanto se trata de gravação ambiental clandestina captada em ambiente privado, nos termos da atual jurisprudência do TSE; iv) o acolhimento da prejudicial de mérito relativa ao flagrante preparado, nos termos da jurisprudência do TSE e dos demais tribunais pátrios, declarando a ilicitude da prova documental e, por derivação, do depoimento prestado por JAQUELINE SILVA SANTOS, agente provocadora, que fora arrolada como testemunha única e exclusivamente em razão de uma situação supostamente por ela forjada; v) no mérito, a reforma da sentença combatida para julgar improcedente a representação, por inexistir prova robusta quanto ao cometimento da captação ilícita de sufrágio, não havendo que se falar em incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, tampouco em aplicação das penas cominadas.

Conforme atesta a certidão cartorária acostada ao ID 11676283, os Recorridos não apresentaram contrarrazões, embora devidamente intimados.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral acostou parecer ao ID 11684826 dos autos manifestando-se pelo conhecimento dos recursos e, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do PSC em Cumbe/SE e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-53.2020.6.25.0016

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ERIVALDO BARROSO LIMA (ID 11676273), PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) e EDNA SANTOS ALVES (ID 11676275) em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe (ID 11676260), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE), por FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO e aplicou a cada um dos Recorrentes a pena de multa de 5.000 (cinco mil) Ufir.

Havendo questões preliminares suscitadas pelos Recorrentes, passo a apreciá-las a seguir.

I - QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE)

Suscita o Recorrente PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, pugnando, assim pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Assiste, pois, razão à Agremiação Partidária Recorrente. É que, de acordo com redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o agente da conduta é "o candidato", sujeitando-se apenas este às

sanções de multa e cassação do registro ou diploma, não sendo permitido ao aplicador do Direito ampliar o escopo da norma a fim de abarcar, na condenação, partidos políticos ou coligações.

Esse é o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se infere dos seguintes julgados a seguir colacionados:

"(¿) somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE".

(TSE - Recurso Ordinário nº 222952, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/04/2018)

"ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO. NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

[...] 2 Somente o candidato POSSUI legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral."

(RO nº 1334-25, Rei. Min. Luciana Lóssio, DJE 6.3.2017)

"[...] 13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. [...]"

(Ac. de 25.3.2014 no RO nº 180081, rel. Min. Dias Toffoli.)

Dessa forma, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo acolhimento desta preliminar para EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito em relação ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE), em razão de sua patente ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

1.2 - DA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

Sustentam os Recorrentes que o Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia de fundamentação decisória como forma de evitar a discricionariedade jurisdicional e preservar o princípio do devido processo legal (art. 93, IX, da CRFB/1988).

Transcrevem o inteiro teor dos incisos IV e VI do § 1º do art. 489 do CPC e afirmam que o Juízo *a quo* absteve-se de analisar os argumentos centrais apresentados pelos Recorrentes, acerca dos quais estaria obrigado, por expressa previsão legal, a se manifestar.

Alegam que, no caso em tela, o magistrado sentenciante não teria enfrentado o precedente do TSE expressamente invocado pelos Recorrentes acerca da prejudicial de ilicitude da prova (Agravo Regimental no nº 0000293-64.2016.6.16.0095, Rel. Min. Alexandre de Moraes, datado de 09/11/2021), fundamentando a sentença apenas no Recurso Extraordinário nº 583.937-QO-RG, de Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

Aduzem que o Juízo *a quo* sequer analisou o referido precedente, deixando de segui-lo sem, contudo, demonstrar devidamente o *distinguish* ou o *overruling*, em suposta afronta ao art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, devendo a sentença ser considerada não fundamentada e ter sua nulidade declarada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se manifeste sobre a matéria, sob pena de se configurar supressão de instância.

Argumentam, ainda, que a decisão combatida deixou de enfrentar:

"(a) O argumento de que a Sra. Jaqueline instigou o Recorrente a comparecer a sua residência com nítido propósito de forjar uma suposta compra de votos;

(b) As provas anexadas relativas aos áudios divulgados pela Sra. Jaqueline nas redes sociais em afirmava estar chantageando o Recorrente, pedindo dinheiro em troca do vídeo forjado que gravou;

(c) O depoimento da testemunha Edcarlos, que confirmou peremptoriamente a inexistência de compra de votos, e que o dinheiro entregue pela demanda Edna teria sido a pedido da própria Jaqueline, sua prima, para pagar alguns boletos;

(d) A tese do flagrante preparado, amplamente reconhecido por esta Justiça Especializada, deixando de analisar os precedentes invocados pelo Recorrente (Recurso Eleitoral nº 41421, Acórdão nº 26225 de 19/07/2017, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DJe, Tomo 2470, Data 14/08/2017, Página 2 e Recurso Especial nº 75057, rel. Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 30.9.2015)."

(Recurso Eleitoral, ID 11676273, pág. 8)

Ressaltam, por fim, que as matérias apontadas são elementos fundamentais da pretensão dos Recorrentes, com aptidão para infirmar a conclusão adotada pelo Juízo de origem, motivo pelo qual haveria a necessidade de se reconhecer a nulidade da sentença, por força do art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC.

Pois bem. Entendo não assistir razão aos Recorrentes quanto a esta preliminar.

Isto porque o magistrado sentenciante apontou, ainda que sucintamente, as razões que o levaram a rejeitar os argumentos invocados pelos Recorrentes, com indicação suficiente da *ratio decidendi*. Ademais, percebe-se que não houve óbice à interposição do recurso, não se podendo falar, por este motivo, em prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, observa-se que o magistrado sentenciante procedeu à efetiva valoração da prova testemunhal produzida no processo, citando, na sentença, inclusive, os trechos degravados dos respectivos depoimentos que fundamentaram sua conclusão.

No tocante ao precedente do TSE invocado pelos Recorrentes, é sabido que a matéria ainda não se encontrava pacificada no âmbito do STF, tendo sido finalizado somente agora, no dia 26/04/2024, o julgamento sobre gravação clandestina ambiental em ação eleitoral naquela Suprema Corte, não sendo, dessarte, vinculante, o precedente do TSE à época invocado pela parte.

Outrossim, o entendimento firmado nos tribunais superiores é no sentido de que, tendo a sentença analisado de forma fundamentada todas as questões fáticas discutidas nos autos, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, porquanto a necessidade de demonstração da existência de distinção ou de superação de precedente invocado pela parte somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, o que não era o caso do acórdão invocado pela parte.

Convém ainda salientar que, mediante a aplicação do efeito integrativo, o magistrado complementou a sentença ao apreciar os embargos de declaração opostos pela parte (ID 11676268), esclarecendo que:

"A matéria acerca da licitude da gravação ambiental que ampara a condenação lançada nos autos foi exaustivamente apreciada pela sentença farpeada, de modo que a alegação de omissão é, na verdade, tentativa de rediscutir a matéria, uma vez que o resultado final da demanda não foi o esperado pelo agora embargante.

De outro giro, não há que se falar em flagrante preparado, seja porque não houve flagrante, seja porque tal instituto vincula-se à atividade policial estatal, não sendo oponível a conduta de particulares."

(Decisão, ID 11676268)

Portanto, da leitura da sentença proferida, entende-se que, embora sucinta, abarcou todas as questões fáticas e jurídicas levantadas pelas partes, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

A propósito, este Tribunal já decidiu que:

"O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se

proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. Portanto, ao adotar como razão de decidir o parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral o Juiz a quo não deixou de fundamentar a sua decisão, apenas o fez de forma sucinta, o que não significa ausência de fundamentação."

(RE 541-76, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, DJE de 16/06/2017).

De igual forma, o TSE tem posicionamento no sentido de que:

"O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada"

(AgR-REspe: 30566 AL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 112 /113).

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

II - MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, os recursos merecem ser conhecidos. Passo, então, agora, ao exame do mérito.

Alegam as partes recorrentes duas questões prejudiciais ao mérito, a saber: i) a ilicitude da prova que instrui a petição inicial e que foi utilizada para fundamentar a sentença (gravação ambiental clandestina em ambiente privado); ii) a invalidade de todas as provas, por derivação, em decorrência do flagrante preparado conduzido pelos recorridos e pela testemunha do autor.

Não obstante, entendo que essas duas questões estão intrinsecamente ligadas ao mérito propriamente dito, tendo em vista que sua apreciação demanda a análise do próprio contexto fático em si. Portanto, procederei à análise da validade das provas questionadas em cotejo com os demais elementos probatórios presentes nos autos.

Pois bem. Narra a prefacial (ID 11675999) que, no dia 04/11/2020, os Representantes (ora Recorridos) tomaram conhecimento da existência do vídeo acostado ao ID 11676007, que teria circulado em diversos grupos de *Whatsapp* no Município de Cumbe/SE.

De acordo com os Representantes, as imagens do referido vídeo atestariam que os Representados (ora Recorrentes), no período eleitoral do ano vigente, na residência da eleitora JAQUELINE SILVA SANTOS, teriam entregado, com claro intuito de captar voto, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais em favor desta.

Relatam os Representantes, a partir do vídeo, que o *modus operandi* teria sido o seguinte:

"O candidato a prefeito do município de Cumbe/SE, Sr. ERIVALDO BARROSO LIMA e a Candidata a Vereadora, Sra. EDNA SANTOS ALVES, ambos do Partido Social Cristão (PSC), reúnem-se na residência da eleitora Jaqueline Silva Santos, com o fim de negociar/captar ilícitamente o seu voto, oferecendo-lhe dinheiro."

(Petição Inicial, ID 11675999, pág. 2)

Conforme consta na exordial e no documento acostado ao ID 11676008, o diálogo ocorrido no vídeo teria correspondido ao seguinte teor:

"DEGRAVAÇÃO VÍDEO:

Erivaldo (candidato à prefeito): Está disposta?

Jaqueline (eleitora): Claro.

Erivaldo (candidato à prefeito): Por que você sabe que compromisso firmado é compromisso firmado, né?

Jaqueline (eleitora) afirma: Oxente, e eu sou moleca é?!

Erivaldo (candidato à prefeito): Não, estou dizendo assim, porque assim, nós não somos obrigados a combinar nada, só somos obrigados às partes honrarem, né!?

Jaqueline (eleitora): Unrum.

Erivaldo (candidato à prefeito): Entendeu? O negócio (dinheiro) está com ela aqui. Aí vamos tirar fotozinha. Faz o vinte. O importante não só a foto, o importante é o voto, né Poliana?

Poliana (eleitora): É sim!

Edna (candidata à vereadora): Oi, tudo bem?

Poliana (eleitora): Oi. Tudo bom e você?

Edna (candidata à vereadora): Tudo bem!

Poliana (eleitora): To aqui bebendo nessa doidinha.

Edna (candidata à vereadora): Tomando, tomando uma né?

Poliana (eleitora): Lógico.

Jaqueline (eleitora): É, sou obrigada né, veio para cá, disse que ia trazer uma caixa aí trouxe.

Poliana (eleitora): Foi, nós estamos bebendo aqui de boa.

Jaqueline (eleitora): Tá só de passagem é? Toda desarrumada, mas tá.

Edna (candidata à vereadora): Desarrumada o que...

Jaqueline (eleitora): Assim.

Erivaldo (candidato à prefeito): Faz o V de vitória.

Edna (candidata à vereadora): É né, ela e esse dedo dela.

Erivaldo (candidato à prefeito): Ela tá acostumada.

Jaqueline (eleitora): É rapaz.

Poliana (eleitora): Eri, você ligou pra lá?

Erivaldo (candidato à prefeito): Não.

Poliana (eleitora): Tem que ligar né...

Erivaldo (candidato à prefeito): Unrum.

Poliana (eleitora): Vai ligar quando? An? Liga agora lá, para ele pegar lá. An?

Erivaldo (candidato à prefeito): Amanhã você me dê que eu ligo.

Poliana (eleitora): Amanhã você liga né, certo.

Erivaldo fala para Jaqueline (candidato à prefeito): Converse com ela (Edna) aí.

Edna (candidata à vereadora): Vamos pra cá.

Poliana (eleitora): É particular né.

Jaqueline (eleitora): Não, pode ser aqui mesmo.

Edna (candidata à vereadora): Eu vou te dar R\$ 200,00 e o restante para o final do mês eu acerto com você (...) dia 28 (.)"

(Degração do Vídeo, ID 11676008)

Ao apreciar os fatos narrados na Representação, à luz das provas produzidas nos autos, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos adotando a seguinte fundamentação (ID 11676260):

"No presente caso, o autor narra que os investigados, no período eleitoral do ano de 2020, na residência da eleitora Jaqueline Silva Santos, claramente, com intuito de captar voto, entregaram a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor desta.

Inicialmente, acerca da preliminar declaração de ilicitude da prova consubstanciada na gravação ambiental que instrui a petição inicial, rejeito tal tese.

Conforme apontado pelo Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário no 583.937-QO-RG (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009), reafirmou sua jurisprudência, sob a sistemática repetitiva, a respeito da admissibilidade da gravação ambiental como meio de obtenção de provas, ainda que sem prévia autorização judicial.

Ressalta-se que o precedente estabelecido não utiliza a distinção entre ambiente fechado e aberto como o critério central para se aferir a licitude de gravação ambiental.

No caso em tela, verifico que o suporte fático da prova versa sobre negociação para compra de votos, feita na residência de uma eleitora. Assim, verifico que não houve exposição indevida da vida privada dos interlocutores, à luz das balizas definidas pelo precedente do Supremo Tribunal Federal.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Aduz o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Dos depoimentos colhidos em fase de instrução, temos dito por:

Jaqueline Silva Santos:

Que soube do vídeo circulado nas redes sociais depois do vazamento e o assistiu; que o que foi ali gravado é verdade; que estão no video ela e Poliana; que estavam bebendo no dia e Eri e Edna chegaram depois; que foram na sua casa conversar sobre voto mediante dinheiro, duzentos reais, e caso ganhasse receberia mais; que antes desse dia houve conversa por mensagem com Eri e Edna sobre o assunto; que o pagamento foi o acordo formulado; que o negócio que estava com Edna era dinheiro; que após isso nada mais aconteceu; que não tem problema com Eri e Edna; que é prima de Edna; que o pagamento era para votar nos dois; que não sabia da filmagem e não foi ela quem filmou; que não chamou Edna para o outro lugar; que só soube do video quando Edna a mandou; que quando mandou os áudios divulgados que continham sua voz não sabia da existência do vídeo; que passava na rua e todos a perguntavam sobre o video e não sabia dele; que o video que falou que ia divulgar dia 10 era o vídeo; que depois do episódio não falou mais com Poliana; que quando Eri e Edna saíram não houve conversa sobre a gravação; que houve conversa entre Edna e Poliana no quintal ou no quarto; que participou da campanha do PSD e de Eri; que não se recorda da data do vídeo; que falava sempre com Edna; que não se recorda se as fotos mostradas em audiência foram antes ou depois da visita; que não estava comprometida com ninguém; que combinou com Edna para ir na sua casa; que depois que o video foi divulgado Edna ligou para ela e ela não sabia; que falou no áudio por impulso; que Poliana era eleitora de Eri; que essa foi a única vez que Eri foi na sua casa; que foram em média 15/20 dias entre a visita e a divulgação do vídeo; que afirmou no áudio que queria pegar dinheiro de Eri e de Edna, mas não tentou pegar dinheiro de Loro; que não tinha como pegar o dinheiro porque não tinha video; que não tem mais as mensagens com Edna; que o acerto do pagamento do voto foi feito antes da visita; que Poliana disse que não gravou o video e não sabia que eles iriam lá; que não sabe quem fez a gravação e divulgou;

Edcarlos Santos da Cruz:

Que estava no sofá da casa de Jacqueline; que não tinha nada marcado com ela e os candidatos; que Eri e Edna chegaram, mas não escutou proposta alguma; que presenciou Jacqueline pedindo dinheiro a Edna para pagar talão de água e quando Edna saiu Jacqueline mostrou o vídeo para

"ganhar dinheiro dos bestas"; que viu que Eri entrou tirou uma foto e saiu; que não sabe se foi compra de votos; que quando Edna deu o dinheiro Eri já tinha saído; que nesse dia da visita não tinha mais ninguém dentro da casa; que não sabia que os candidatos iriam lá; que não gravou vídeo; que não se recorda dos áudios de Jaqueline; que não pediu dinheiro; que Eri o ajuda pela amizade; que era amigo de farra de Jaqueline há muito tempo; que este dia estava bebendo na casa dela; que não sabe se ela fez/recebeu ligação no dia combinando visita; que quando os candidatos chegaram eles bateram na porta; que os dois entraram juntos e conversam com Jaqueline na sua frente; que não ouviu a conversa toda; que não ouviu Eri perguntar a Jaqueline se ela tava disposta nem se estavam obrigados a honrar; que não lembra do trecho "o negócio esta aqui com ela, vamos tirar fotozinha, faz o 20, o importante não é só a foto, é importante o voto, não é Poliana"; que lembra que conversou com Edna; que alertou Eri de ligar pra "lá" para te dar um negócio, sem política; que não viu se Edna chamou Jaqueline para conversar mais afastada; que não lembra das conversas apontadas pelo Promotor; que não trabalhou para a campanha de Eri e Edna.

Compulsando tais depoimentos, aliados às demais provas contidas à exordial e colhidas durante o feito, verifico que houve captação ilícita de sufrágio por Erivaldo Barroso Lima e Edna Santos Alves, vez que estes entregaram a eleitora Jaqueline Silva Santos a quantia de R\$200,00 (duzentos reais), com o fim de obter-lhe o voto.

Vejamos.

A testemunha Jaqueline Silva Santos foi clara ao afirmar que o pagamento em sua casa, no dia do vídeo exposto à exordial, em que aparecem os representados apontados, ela e Edcarlos Santos da Cruz, era para votar nos dois então candidatos. Afirma, ainda, que o acerto do pagamento do voto foi feito antes da visita.

Nesse sentido, conforme apontado pelo Parquet, temos que elemento temporal necessário para a capitulação legal fora cumprido (interregno entre o registro de candidatura e o dia da eleição), vez os fatos ocorreram no começo de novembro, poucos dias antes da eleição municipal daquele ano, realizada em 15/11/2020.

Assim, na linha do explanado pelo Ministério Público, temos que (i) a oferta de dinheiro ocorreu no ápice da campanha eleitoral, após o registro de candidatura dos representados Erivaldo e Edna; (ii) a entrega do dinheiro ocorreu após a eleitora aceitar tirar uma foto ao lado do candidato majoritário representado, fazendo o registro com as mãos do seu número partidário, para que estes expusessem nas redes sociais o apoio obtido.

Portanto, verificada a conduta ilícita, passo à análise da cominação legal.

Aos representados será aplicada apenas a pena de multa, vez que passadas as eleições municipais e estes não se elegeram, o que impede a sanção de cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas. De outro giro, a declaração de inelegibilidade dos representados não se aplica ao dispositivo legal violado.

De outro giro, ao Diretório do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC será aplicada apenas a pena de multa, por se tratar de pessoa jurídica.

Entretanto, quanto ao candidato a vice-prefeito e representado José Arício Garcia, das provas verificou-se que este não estava presente no momento da captação ilícita do sufrágio, não tendo sido produzida qualquer outra de que ao menos soubesse da empreitada ilícita feita pelos demais representados.

Assim, a representação quanto àquele deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na presente representação, aplicando-se aos representados Erivaldo Barroso Lima, Edna Santos Alves e Diretório do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC a pena de multa 5.000 (cinco mil) Ufir, aplicável a cada um deles."

(Sentença, ID 11676260)

Pois bem. No tocante à questão prejudicial atinente à ilicitude da prova concernente ao vídeo produzido em gravação ambiental clandestina em ambiente privado, faz-se mister destacar a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal que, no dia 26/04/2024, definiu a seguinte tese no julgamento do Tema 979 (Leading Case RE 1040515):

"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.

A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

Ocorre que, nos termos do voto vencedor, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CRFB/1988, a referida tese somente deverá ser obrigatoriamente aplicada aos processos relativos às Eleições de 2022 em diante, não se aplicando, portanto, ao vertente caso, cuja conduta ocorrera no âmbito do pleito municipal de 2020.

Com efeito, a despeito do oscilante posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, este Regional vinha aplicando o entendimento disposto no Tema 237 do STF, firmado em sede de repercussão geral, de que deveria ser considerada lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal em idêntica situação fática à ora verificada, *verbis*:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. TEMAS 239 E 979/STF. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *A despeito da jurisprudência eleitoral majoritária, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme Tema 239/STF até definição específica do Tema 979/STF.*

2. *Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência decampanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.*

3. *Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a*

presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

4. Recurso conhecido e desprovido."

(TRE/SE - 0601149-74.2020.6.25.0034, Relator JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO, na sessão do dia 2/04/2022). (sem destaques no original)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROMESSA DE EMPREGO E DE BENS EM ALEGADA TROCA DE VOTO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. REJEITADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. JULGADOS DO TSE E DO STF. MÉRITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVAS PRODUZIDAS HÁBEIS A PERMITIR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constitui captação de sufrágio, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, e cassação do registro ou do diploma. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Preliminar. De acordo com recente manifestação do TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 40.898/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, e do reiterado entendimento do STF, é lícita a gravação ambiental produzida por um dos interlocutores. Preliminar rejeitada. No caso vertente, não há de se falar em flagrante preparado quando os Políticos recorrentes não visitaram somente a casa da eleitora que gravou o áudio, mas passaram por várias outras antes de adentrar, espontaneamente, a residência na qual foi produzido o áudio.

4. Mérito. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o oferecimento de trabalho imediato para ajudar na campanha, e a promessa de emprego de merendeira ou auxiliar de limpeza na Prefeitura de São Francisco, SE, uma mesada mensal e realização de serviço de forramento da residência das eleitoras, além de uma cachaça.

5. Considerando o que prescreve o caput do art. 257 do Código Eleitoral, a execução do acórdão deve ser realizada imediatamente após a sua publicação. 6. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 50297, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/06/2019.) (sem destaques no original)

Nessa ordem de ideias, entendo que, tratando-se de caso afeto às Eleições 2020, o juízo a quo filiou-se à corrente adotada por este Egrégio quanto à admissão da gravação ambiental como prova quando produzida por um dos interlocutores do diálogo, não merecendo a sentença fustigada nenhum reparo quanto a este ponto.

No caso em apreço, à luz das demais provas produzidas nos autos, depreende-se que a indigitada gravação (ID 11676007) ocorrera no interior da residência da testemunha JAQUELINE SILVA SANTOS, por iniciativa própria, não havendo, portanto, que se falar em eventual violação à sua esfera de privacidade ou intimidade.

A esse respeito, a testemunha EDCARLOS SANTOS DA CRUZ ("POLIANA"), em seu depoimento acostado aos ID's 11676237 e seguintes dos autos, é categórica ao afirmar ter sido a própria JAQUELINE a autora da gravação em comento e, inclusive quando posteriormente indagada por "POLIANA" sobre os motivos que a levaram a fazer a gravação, JAQUELINE teria afirmado que o intuito era "pegar dinheiro desses bestas".

Ademais, o local em que estava posicionado o aparelho celular durante a gravação (ID 11676007), bem como a postura da testemunha JAQUELINE ao não querer se afastar do cômodo onde ocorria a filmagem, constituem elementos que reforçam ter sido ela a própria autora do vídeo.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, à luz do entendimento aplicado por este Egrégio a casos similares, entendo que não há que se falar em ilicitude do vídeo apenas por se tratar de gravação ambiental realizada por interlocutora do diálogo sem o conhecimento dos demais, não merecendo prosperar, por conseguinte, esta primeira questão prejudicial ao mérito suscitada pelas partes Recorridas.

Não obstante, quanto à segunda questão prévia ao mérito suscitada pelos Recorrentes (alegação de flagrante preparado), faz-se mister observar o teor dos áudios acostados aos ID's 11676020 e 11676121 dos autos, conforme degravação a seguir colacionada:

"(Áudio 01) 00:07: Dia 10 eu explodo, eu quero é pegar dinheiro com isso, "fio"... Não vou enviar pra todo mundo não. Nem pra todo mundo, nem pra ninguém. Relaxe...

(Áudio 02) 00:12: Não, "fio", ninguém mande eu mandar vídeo nenhum que eu não vou mandar. Só vou estourar o vídeo dia 10 de novembro... Adoro! Quero pegar dinheiro, "fio", primeiro."

(Degravação dos áudios de JAQUELINE, ID 11676019)

De fato, o exame acurado das falas atribuídas à testemunha JAQUELINE em áudios supostamente vazados no *WhatsApp* revelam um nítido interesse financeiro em sua postura. Por outro lado, as imagens acostadas ao ID 11676009 denotam que a testemunha possuía um bom relacionamento com o grupo político dos Recorridos, sendo, portanto, evidente a má-fé em sua conduta ao gravar o vídeo utilizado como prova nesta Representação.

Convém ainda salientar que as únicas testemunhas arroladas e ouvidas no presente feito foram a própria JAQUELINE SILVA SANTOS e EDCARLOS SANTOS DA CRUZ ("POLIANA"), ouvidos respectivamente pelo juízo *a quo* em audiências realizadas nos dias 04/08/2021 (ID 11676165 e seguintes) e 22/09/2021 (ID 11676236 e seguintes).

O depoimento de JAQUELINE SILVA SANTOS é extremamente frágil. Embora devidamente compromissada, a testemunha forneceu respostas evasivas e caiu em contradição por inúmeras vezes. Em síntese, afirmou: que soube do vídeo circulado nas redes sociais depois do vazamento e o assistiu; que o que foi ali gravado é verdade; que estão no vídeo ela e Poliana; que estavam bebendo no dia e Eri e Edna chegaram depois; que foram na sua casa conversar sobre voto mediante dinheiro, duzentos reais, e caso ganhasse receberia mais; que antes desse dia houve conversa por mensagem com Eri e Edna sobre o assunto; que o pagamento foi o acordo formulado; que o negócio que estava com Edna era dinheiro; que após isso nada mais aconteceu; que não tem problema com Eri e Edna; que é prima de Edna; que o pagamento era para votar nos dois; que não sabia da filmagem e não foi ela quem filmou; que não chamou Edna para o outro lugar; que só soube do vídeo quando Edna a mandou; que mandou os áudios divulgados que continham sua voz mas não sabia da existência do vídeo; que passava na rua e todos a perguntavam sobre o vídeo e não sabia dele; que o vídeo que falou que iria divulgar no dia 10 era o vídeo em referência; que depois do episódio não falou mais com Poliana; que quando Eri e Edna saíram não houve conversa sobre a gravação; que houve conversa entre Edna e Poliana no quintal ou no quarto; que participou da campanha do PSD e de Eri; que não se recorda da data do vídeo; que falava sempre com Edna; que não se recorda se as fotos mostradas em audiência foram antes ou depois da visita; que não estava comprometida com ninguém; que combinou com Edna para ir na sua casa; que depois que o vídeo foi divulgado Edna ligou para ela e ela não sabia; que falou no áudio por impulso; que Poliana era eleitora de Eri; que essa foi a única vez que Eri foi na sua casa; que foram em média 15/20 dias entre a visita e a divulgação do vídeo; que afirmou no áudio que queria pegar dinheiro de Eri e de Edna, mas não tentou pegar dinheiro de Loro; que não tinha

como pegar o dinheiro porque não tinha vídeo; que não tem mais as mensagens com Edna; que o acerto do pagamento do voto foi feito antes da visita; que Poliana disse que não gravou o vídeo e não sabia que eles iriam lá; que não sabe quem fez a gravação e divulgou.

Já a testemunha EDCARLOS SANTOS DA CRUZ ("POLIANA") respondeu mais objetivamente às perguntas formuladas. Em suma, relatou: que estava no sofá da casa de Jaqueline; que não tinha nada marcado com ela e os candidatos; que Eri e Edna chegaram, mas não escutou proposta alguma; que presenciou Jaqueline pedindo dinheiro a Edna para pagar talão de água e, quando Edna saiu, Jaqueline mostrou o vídeo dizendo que era "para ganhar dinheiro dos bestas"; que viu que Eri entrou tirou uma foto e saiu; que não sabe se foi compra de votos; que quando Edna deu o dinheiro Eri já tinha saído; que nesse dia da visita não tinha mais ninguém dentro da casa; que não sabia que os candidatos iriam lá; que não gravou vídeo; que não se recorda dos áudios de Jaqueline; que não pediu dinheiro; que Eri o ajuda pela amizade; que era amigo de farra de Jaqueline há muito tempo; que este dia estava bebendo na casa dela; que não sabe se ela fez /recebeu ligação no dia combinando visita; que quando os candidatos chegaram eles bateram na porta; que os dois entraram juntos e conversam com Jaqueline na sua frente; que não ouviu a conversa toda; que não ouviu Eri perguntar a Jaqueline se ela tava disposta nem se estavam obrigados a honrar; que não lembra do trecho "o negócio esta aqui com ela, vamos tirar fotozinha, faz o 20, o importante não é só a foto, é importante o voto, não é Poliana"; que lembra que conversou com Edna; que alertou Eri de ligar pra "lá" para te dar um negócio, sem política; que não viu se Edna chamou Jaqueline para conversar mais afastada; que não lembra das conversas apontadas pelo Promotor; que não trabalhou para a campanha de Eri e Edna.

Pois bem. A análise do palco dos acontecimentos, a partir dos elementos disponíveis nos autos, revela que o caso em questão amolda-se perfeitamente à hipótese de flagrante preparado.

Embora o magistrado sentenciante tenha considerado que o instituto do flagrante preparado é vinculado à atividade policial, não sendo oponível à conduta de particulares (ID 11676268), essa tese não prevalece neste Egrégio tampouco no TSE, conforme demonstram os seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS CRIMINAIS. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUÍZO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. CARACTERIZAÇÃO. COMPARECIMENTO DOS RÉUS POR PROVOCAÇÃO DAS ELEITORAS GRAVANTES. GRAVAÇÃO PREMEDITADA. INIDONEIDADE DA PROVA. PROVAS DERIVADAS. CONTAMINAÇÃO. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECURSOS. PROVIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao julgador, na análise de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. Precedentes.

2. No caso dos autos, a gravação ambiental que fundamentou a denúncia é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com um flagrante preparado, visto que as eleitoras chamaram os réus para entrarem na residência e realizaram gravação adrede preparada e premeditada, resultando em situação de flagrante.

3. Estende-se às demais provas dos autos, por derivação, a ilicitude da gravação ambiental produzida em situação de flagrante preparado, mediante aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. Na espécie, evidenciada a obtenção de prova por meio equiparado ao flagrante preparado, impõe-se a reforma da sentença para absolver os recorrentes.

5. Conhecimento e provimento dos recursos.

(AÇÃO PENAL nº000000329, Acórdão, Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/04/2022.) (destaquei)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FLAGRANTE PREPERADO. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. ILICITUDE DA PROVA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA PREPARADA. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOVIMENTO DO RECURSO.

1. Confirma-se que a prova contida em meio magnético referente ao áudio consistente na gravação do diálogo mantido entre candidato a vereador e seus dois interlocutores, utilizada no feito para embasar os fundamentos fáticos alegados na exordial da representação, foi obtida por meio ilícito.

2. Gravação ambiental feita em ambiente de má-fé, em que agente arquiteta situação de induzimento à prática de ilícito com o fim de ver o autor induzido punido pelo fato premeditado, não pode ser tolerada num Estado que consagra os direitos fundamentais de proteção a intimidade e privacidade.

3. Considerando que em matéria penal o flagrante preparado não pode ser aceito para fins de condenação, conclui-se que em questões eleitorais, por analogia e semelhança, a prova preparada de forma ardilosa e sorrateira, para obter determinada confissão ou vantagem, não pode ser aceita.

4. A prova também encontra-se eivada de ilegalidade em razão de sua realização em recinto fechado, sem a devida autorização judicial e conhecimento do terceiro interlocutor, conforme sustenta por necessário o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

5. Improvimento do Recurso Eleitoral.

(Representação nº 25085, Acórdão, Des. José Dantas De Santana, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/04/2018.) (destaquei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. PROVA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO DO VOTO PELA ELEITORA. AFINIDADE POLÍTICA COM OS INVESTIGANTES. INTERESSE NO RESULTADO DO PLEITO. SÚMULA 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto a quo em que se absolveram os agravados (prefeito e vice-prefeito de Aroeiras do Itaim/PI eleitos em 2016) por se entender que suposta compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97) fundou-se em gravação ambiental ilícita, porquanto decorrente de flagrante preparado por meio de conversa pelo WhatsApp.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera prova ilícita a gravação ambiental produzida em contexto de flagrante preparado, a exemplo do eleitor que atua como agente provocador e com premeditação. Precedentes.

3. Na espécie, ao contrário do que alega o agravante, a iniciativa da conduta delituosa partiu da própria eleitora Ana Cristina Tomaz Leite, que, antes de realizar a gravação ambiental, procurou por meio do WhatsApp a filha do candidato a vice-prefeito e fez a seguinte pergunta: "Mulher, tem como tu falar com teu pai pra ele e Wesley (candidato a prefeito) me ajudar? Se eles fizerem isso, voto nele" (fl. 24).

4. No próprio voto vencido na origem, se reconhece que "Ana Cristina chegou oferecendo seu voto aos investigados, em clara adequação ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral" (fl. 9).

5. Ademais, conforme transcrição da conversa pelo WhatsApp, a eleitora responsável pela gravação fez a seguinte advertência à filha do candidato: "Ana Cristina: ei tu apaga essas conversa. P/ não complicar teu pai. Izadora Texeira: Vou apagar. E tu apaga tbm" (fl. 25).

Entretanto, a eleitora salvou todo o conteúdo da conversa e apresentou prints e áudios dos diálogos aos investigadores.

6. De acordo com o aresto a quo, reforça a conclusão de que houve flagrante preparado a circunstância de que "a eleitora e sua família era ligada ao grupo político adversário e tencionava guardar evidências probatórias para a instrução de ação futura, caso seu candidato não lograsse êxito" (fl. 24). Nesse contexto, evidencia-se o planejamento na produção da prova por pessoa com interesse na causa.

7. Em resumo, não existe prova lícita da compra de votos, delito cuja comprovação exige conjunto probatório sólido porque atrai a gravosa pena de perda do diploma. Impõe-se, portanto, manter o acórdão de improcedência.

8. A reforma do aresto recorrido com base na alegação de que se tratou de conduta espontânea e voluntária dos investigados e sem induzimento por parte da eleitora demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060036194, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/06/2021.) (destaquei)

In casu, a partir do acervo probatório disponível nos autos, é possível se inferir ter sido a testemunha JAQUELINE SILVA SANTOS a agente provocadora, atuando com premeditação, a fim de obter prova apta a extrair, em suas próprias palavras, "dinheiro dos bestas".

Ademais, é imperioso destacar que não se tratou de uma visita de campanha a várias residências, mas sim de um encontro prévia e especificamente arranjado, provocado pela própria JAQUELINE. Conforme afirmou a própria eleitora em seu depoimento, houve tratativa anterior via mensagens em celular com os candidatos Recorrentes, a fim de agendar o encontro.

Além disso, da análise do vídeo, percebe-se que o dispositivo gravador foi instalado em posição voltada ao centro da sala de estar, local onde ocorreu o diálogo entre os candidatos Recorrentes e JAQUELINE, atuando esta no sentido de mantê-los ali posicionados durante toda a gravação. Nos segundos finais do vídeo, quando a candidata EDNA chama JAQUELINE para um canto mais afastado da casa, JAQUELINE diz "Não, pode ficar aqui mesmo. É como eu falei pra você, talão ôi, tem que pagar tudo...", mantendo as duas, portanto, no foco da gravação.

Outrossim, os áudios posteriormente veiculados pela própria JAQUELINE ("eu quero é pegar dinheiro com isso, 'fio'... quero pegar dinheiro, 'fio', primeiro") corroboram seu nítido intuito de obter dinheiro, tanto dos candidatos gravados como, ao que tudo indica, de seus opositores políticos.

Ora, conforme o entendimento sedimentado nesta Corte e nos tribunais superiores, uma prova produzida com nítida má-fé, em que o(a) agente arquiteta uma situação de induzimento à prática do ilícito com o fim de se extrair vantagens ilegítimas, não pode ser tolerada num Estado Democrático de Direito.

Nesse pervagar, considerando que em matéria penal o flagrante preparado não pode ser aceito para fins de condenação, também em na seara eleitoral, por analogia, a prova preparada de forma artilosa e sorrateira, para obter determinada vantagem, não pode ser aceita.

Dessarte, diante da premeditação e da má-fé da eleitora, principal testemunha arrolada pelos Recorridos, entendo que o caso em tela constitui flagrante preparado, não merecendo estímulo por parte desta Justiça Especializada. Nesse contexto, a declaração da ilicitude da gravação (ID 11676007) e de seu depoimento colhido em audiência (ID 11676166 e seguintes) é a medida que se impõe, devendo, pois, ser desconsiderados no julgamento do mérito da demanda.

Quanto ao mérito propriamente dito, a conduta narrada se amoldaria ao disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter - lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir."

De acordo com a jurisprudência do TSE, a captação ilícita de sufrágio somente se aperfeiçoa quando alguma das ações típicas elencadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, ou, ainda, praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), cometidas durante o período eleitoral, estiver, intrinsecamente, associada ao objetivo específico de agir do agente, consubstanciado na obtenção do voto do eleitor (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 725), sendo que a ausência de prova de qualquer uma dessas elementares conduz, inevitavelmente, ao juízo de improcedência da demanda (TSE, AI n. 00018668420126130282/MG, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 02.02.2017, pp. 394 - 395).

Nessa esteira, consoante a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado. (RECURSO ELEITORAL nº 26-53, Acórdão de 12/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2019, pág. 04).

Estabelecidas essas premissas, observa-se que, na hipótese dos autos, diante da desconsideração da prova ilícita produzida (gravação acostada ao ID 11676007 e depoimento da testemunha JAQUELINE SILVA SANTOS ao ID 11676166 e seguintes), as provas subsistentes não se mostram suficientemente sólidas à conclusão do efetivo cometimento da captação ilícita de sufrágio.

Assim, analisando-se os demais documentos acostados aos autos (imagens fotográficas), bem como o depoimento prestado pela testemunha EDCARLOS SANTOS DA CRUZ ("POLIANA") em juízo, concluo que os Representantes não lograram êxito em demonstrar a ocorrência do ilícito, não havendo elementos probatórios suficientes para a imposição de decreto condenatório, motivo pelo qual entendo ser incabível, no caso, o reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio, à míngua de prova robusta necessária à sua configuração.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes recursos para: i) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) a fim de EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito em relação a esta parte, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; ii) ACOLHER a prejudicial de mérito relativa ao flagrante preparado para DECLARAR a ilicitude da prova documental (vídeo de ID 38181691) e, por derivação, do depoimento prestado pela Sra. JAQUELINE SILVA SANTOS (ID 11676166 e seguintes); iii) REFORMAR a sentença proferida pelo juízo *a quo* a fim de JULGAR improcedentes os pedidos formulados na Representação, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600378-53.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: EDNA SANTOS ALVES, ERIVALDO BARROSO LIMA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, FLORIVALDO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, na apreciação das preliminares:

1^a) ACOLHER, por unanimidade, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, determinando A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Cumbe/SE);

2^a) REJEITAR, por unanimidade, a preliminar de Nulidade da Sentença por ausência de fundamentação;

3^a) ACOLHER a PREJUDICIAL DE MÉRITO, relativa ao flagrante preparado para DECLARAR ILICITUDE DA PROVA e do DEPOIMENTO prestado pela Sra. Jaqueline Silva Santos e, NO MÉRITO, também por unanimidade, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de junho de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600148-20.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600148-20.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

AUTORIDADE : EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 31^a ZONA DO
COATORA ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600148-20.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelo INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA em face de decisão liminar proferida pela Juíza da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, nos autos da Representação nº 0600036-55.2024.6.25.0031, que concedeu a tutela antecipada para determinar a suspensão da publicação da pesquisa nº SE-03312/24 em todos os meios de comunicação, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) pelo descumprimento, sob o fundamento de ausência de inscrição da empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística), de não demonstração do valor e da origem dos recursos utilizados e de falta de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

No tocante ao primeiro ponto, o impetrante alega, em síntese, a inexigibilidade legal de inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.

Quanto à demonstração do valor e da origem dos recursos, o impetrante aduz que a pesquisa impugnada tem como contratante o próprio instituto de pesquisas, estando este consignado como responsável pelo pagamento no registro efetuado no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais (PesqEle) e, assim, não haveria necessidade de emissão e apresentação de nota fiscal, pois o serviço teria sido prestado pela própria empresa contratante.

Por fim, sustenta o impetrante, quanto a ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições (DRE), que não há que se falar em descumprimento do quanto previsto no art. 33 da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 11, "c", da Res.-TSE 23.600/2019, tendo em vista que o próprio Sistema PesqEle não comportaria tal informação ou arquivo, devendo o juízo *a quo* assegurar a complementação ou esclarecimentos nos termos do art. 16, § 1º, da indigitada Resolução.

Acrescenta, ainda que, a empresa iniciou as atividades em 15.4.2024 e possui um capital de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), conforme contrato social anexado aos autos, tendo sido devidamente cadastrada perante a Receita Federal com data de abertura em 17.4.2024, com situação cadastral ativa (documento anexo), o que demonstraria sua idoneidade e regularidade financeira.

Assevera presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, afirmando que o perigo de dano decorre da proibição de veiculação da pesquisa, bem como da imposição de multa sem respaldo legal.

Requer: i) a concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspender a decisão combatida por ser manifestamente ilegal, sob pena de ofensa ao art. 33 e art.105, da Lei 9.504/97, e art. 2º, inciso IX e art.5º, inciso IV da Resolução nº 23.600/19 e à jurisprudência consolidada do TSE; ii) a notificação da autoridade coatora para que, caso assim deseje, preste esclarecimentos sobre os atos indigitados, no que entender necessário; iii) no mérito, requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, no sentido de anular /reformular o ato coator indigitado, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante nos termos da presente ação; iv) A intimação do Ministério Público Eleitoral para opinar no feito, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Com a inicial foram juntados documentos.

DECIDO.

Consoante se observa no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

Na hipótese, como foi relatado e verificado através da documentação colacionada neste processo, foi proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral decisão deferindo o pedido de liminar requerida pelo Partido União Brasil (Diretório Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE), no sentido de suspender a divulgação do resultado da pesquisa elaborada pelo ora impetrante e registrada nesta Justiça com o número SE-03312/2024, nos seguintes termos:

(...)

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que concerne ao primeiro argumento, quanto ao registro da demandada no CONRE-5, temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.

O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.

No caso em apreço, "INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA / INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL ", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.

Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.

Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (<https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/>) consulta em 11.06.24 (07:30 hs) verifiko que a empresa demandada não figura entre as registradas, não sendo, possível, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(c.)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727 /2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que a empresa não registrou a origem dos recursos aplicados no Sistema PesqEle. Nesse sentido, conforme o art. 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, mostra-se evidente a obrigatoriedade legal de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

Além disso, ao analisar a suposta irregularidade ocasionada pela não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023, previsto no art. 2º, §11, "c", verifiko que tal documento não foi devidamente juntado pela demandada no Sistema PesqEle.

Dessa forma, observado o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600 /2019, fica caracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA / INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL , registrada sob o nº SE03312 /2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600 /2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

(...)

Pois bem. O art. 33 da Lei 9.504/97, bem como o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Com efeito, o art. 33 da Lei das Eleições diz o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

Por sua vez, assim dispõe o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para

conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

Em relação ao registro da empresa de pesquisa no CONRE (Conselho Regional de Estatística), a empresa impetrante alega a sua inexigibilidade legal, dizendo que a exigência de registro recai sobre o estatístico responsável pela realização da pesquisa e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.

De fato, consoante se observa nos dispositivos legais citados, em nenhum deles consta a necessidade de demonstração de regularidade da empresa de pesquisa eleitoral no conselho de estatística (CONRE), exigindo-se, isto sim, a inscrição no órgão de classe do estatístico responsável pela pesquisa, o que ocorreu no caso concreto, como revela o ID 11744636, em cotejo com o link (<https://conre5.org.br/profissionais/>) avistado na exordial.

Neste sentido, destaco a seguinte ementa de julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do

local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE - RE: 060043887 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/06/2021)

No tocante ao registro no sistema PesqEle de valor e origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa, aduz o impetrante que, como a pesquisa foi "realizada pela própria empresa", seria "desnecessária a emissão de nota fiscal".

Ocorre que o inciso II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece, de maneira bastante clara, que consiste em requisito obrigatório ao registro da pesquisa a demonstração de valor e origem dos recursos empregados na sua realização, ainda que sejam esses recursos da própria empresa.

Assim, independente da prescindibilidade de nota fiscal, percebe-se, nesse primeiro olhar, que não restou atendido o requisito previsto no inciso supramencionado, porquanto não se vislumbra nos documentos apresentados com a exordial a demonstração da origem do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) destinado ao trabalho.

Quanto à apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, prevê a alínea c do § 11 do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.727/2024, que "para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições."

Acerca desse item, o impetrante sustenta não haver se falar em descumprimento à exigência legal, tendo em vista que o próprio sistema PesqEle não comportaria a inserção de tal informação ou arquivo.

Acrescenta que o instituto iniciou suas atividades em 15.4.2024, possuindo capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), figurando com situação cadastral ativa na Receita Federal desde 17.4.2024, o que comprovaria sua idoneidade e regularidade financeira.

Neste ponto, conquanto o impetrante não tenha trazido aos autos nenhuma comprovação da impossibilidade técnica de inserção do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no sistema PesqEle, o fato de a empresa ter sido efetivamente constituída no presente ano (contrato social ao ID 11744625), por si só, justifica a inexistência do referido demonstrativo contábil.

Contudo, por não identificar, nesta análise perfunctória, a fumaça do bom direito, diante da inexistência de demonstração do registro no sistema PesqEle da origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa, ainda que próprios, exigência contida no inciso II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, DENEGO A LIMINAR.

Dispensar a colheita de informações.

Intime-se e sigam os autos com vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-96.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-96.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS
INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-96.2024.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11746831) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-96.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 20 de junho de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO : ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)
ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Considerando os pareceres 205/2023 e 64/2024 da unidade técnica (IDs 11659260 e 11744526);
Considerando as razões finais ID 11671749 (e anexos) e a petição 11742759 (e anexos), ambas apresentadas pelo promovente,

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público Eleitoral para parecer final, no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Res. TSE 23.604/2019, art. 40, II).

Após, sejam os autos imediatamente conclusos, para inclusão em pauta de julgamento, em regime de urgência (processo ajuizado em 2020).

Publique-se.

Aracaju(SE), em 20 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600097-09.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600097-09.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

SERVIDOR(ES) : DANIELA SANTOS PEREIRA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600097-09.2024.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE

SERVIDOR(ES): DANIELA SANTOS PEREIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 18/06/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600097-09.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Daniela Santos Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, no ID 11732677, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem e cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se, no ID 11733921, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11740947, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

Consta, no ID 11743528, declaração informando que a servidora não responde a nenhum processo administrativo disciplinar no órgão de origem.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal Daniela Santos Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11732677, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da servidora requisitanda, quais sejam:

"Exercer, em órgãos e unidades da Administração Municipal, atividades administrativas, com as seguintes atribuições de referência: prestar atendimento e esclarecimento ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenamento e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais

modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu cargo; propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; executar outras tarefas correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11732677.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando o permissivo legal acima transcrito, e conforme certidão expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), constante no ID 11733921, a requisitada nunca prestou serviços nesta Justiça Especializada, sendo o ano em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 80.155 (oitenta mil, cento e cinquenta e cinco) eleitores(as) e possui 6 (seis) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora DANIELA SANTOS PEREIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600097-09.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL SERGIPE

SERVIDORA: DANIELA SANTOS PEREIRA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de junho de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600089-32.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600089-32.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Campo do Brito - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : EDMILSON SANTANA DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600089-32.2024.6.25.0000 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: EDMILSON SANTANA DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATENDENTE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 18/06/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600089-32.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 24ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Edmilson Santana dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, ocupante do cargo de Atendente, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11731831 e 11731833, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem e cópia do certificado de conclusão do ensino fundamental e médio e histórico escolar.

Avista-se ainda, no ID 11733579, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor em comento. O Ministério Público Eleitoral, no ID 11740952, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

Consta do ID 11743340 certidão informando que o requisitando não sofreu nenhuma ação penal, administrativa disciplinar e nem respondeu a sindicância desde a sua admissão até a presente data.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidor público municipal Edmilson Santana dos Santos, ocupante do cargo de Atendente, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 24ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11731831, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Realizar atividades de natureza multifuncional na execução de trabalhos de atendimento das pessoas que se dirigem às diversas repartições públicas municipais. Bem como, efetuar a realização das ações operativas de atender, identificar, orientar, receber, anotar, registrar, encaminhar, transmitir e informar, em benefício do exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da Administração Municipal. Realizar atividades recreativas com crianças e idosos. Recepcionar as crianças e anotar as informações, fornecidas pelo responsável; colaborar nos cuidados da higiene e asseio da criança; auxiliar na alimentação."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11731833.

Acerca da possibilidade de nova requisição de servidor(a) que já tenha anteriormente sido requisitada(o) pela Justiça Eleitoral, determina a Resolução 23.523/2017, no seu art. 10, o seguinte: "Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem." (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que para ser novamente requisitado(a), ordinária ou extraordinariamente, o servidor(a) tem que cumprir o lapso temporal de um ano de seu retorno ao seu órgão de origem, o que se verificou no presente caso, uma vez que do seu retorno, que ocorreu em 22/02/2022, segundo se observa da certidão (ID 11733579), até hoje, já transcorreu mais de 1 (um) ano.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Assim, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão já cumpriu o lapso temporal de um ano da data de retorno ao seu órgão de origem, segundo consta da certidão ID 11733579, será o ano ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.450 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta) eleitores(as) e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor EDMILSON SANTANA DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 24ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600089-32.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: EDMILSON SANTANA DOS SANTOS

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de junho de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600126-59.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600126-59.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SERVIDOR(ES) : ITANA MAYRA CONCEICAO RIBEIRO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600126-59.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDOR(ES): ITANA MAYRA CONCEIÇÃO RIBEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 18/06/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600126-59.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a requisição de ITANA MAYRA CONCEIÇÃO RIBEIRO, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Administrativos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11740407 e 11740408, visualizam-se, respectivamente, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

No ID 11740409, consta certidão de que a servidora não responde a processo administrativo, bem como não tem contra si qualquer imposição de penalidade administrativa.

Avista-se, no ID 11741729, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) informando o histórico de requisição da servidora.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11744064, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública estadual ITANA MAYRA CONCEIÇÃO RIBEIRO, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Administrativos, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11740408, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da servidora requisitada, quais sejam:

"Executar tarefas administrativas de apoio, representadas por datilografia, arquivamento e controle, necessários ao bom andamento das atividades. Realizar trabalhos referentes à expedição, recepção e encaminhamento de processos e outros documentos. Colaborar na organização interna nas unidades administrativas para melhor desempenho das atividades. Desenvolver outras atividades correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11740407.

Acerca da possibilidade de nova requisição de servidor(a) que já tenha anteriormente sido requisitada(o) pela Justiça Eleitoral, determina a Resolução 23.523/2017, no seu art. 10, o seguinte:

"Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem." (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que para ser novamente requisitado(a), ordinária ou extraordinariamente, o servidor(a) tem que cumprir o lapso temporal de um ano de seu retorno ao seu órgão de origem, o que se verificou no presente caso, uma vez que do seu retorno, que ocorreu em 11/04/2023, segundo se observa da certidão (ID 11741729), até hoje, já transcorreu mais de 1 (um) ano.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesses termos, registre-se que embora a servidora tenha prestado serviços à Justiça Eleitoral anteriormente, tendo sido devolvida ao seu órgão de origem em 11/04/23, a data de início, segundo a Resolução acima, para efeito da contagem do tempo máximo na Justiça Eleitoral se reinicia, estando, portanto, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 170.962 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e dois) eleitores(as) e possui 7 (sete) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora ITANA MAYRA CONCEIÇÃO RIBEIRO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600126-59.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

SERVIDORA: ITANA MAYRA CONCEICAO RIBEIRO

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de junho de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600320-30.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600320-30.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO(S)	: LENILSON DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO	
INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600320-30.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): LENILSON DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se fora formalizado acordo de pagamento extrajudicial com o Executado e, em caso negativo, manifestar-se acerca da proposta formulada pelo Executado ao ID 11733573 dos autos para o pagamento do débito em 10 (dez) parcelas.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600253-31.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando que tanto a unidade técnica deste Tribunal como a Representante do Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo indeferimento do requerimento de regularização tombado sob o nº 0600065-04.2024.6.25.0000, entendo não haver justificativas plausíveis para nova suspensão do presente feito.

Constato, outrossim, que o partido interessado formulou, ao ID 11734014, requerimento para parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas sucessivas e mensais, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97.

Na hipótese, verifica-se que constou no acórdão que julgou as contas da agremiação como não prestadas a seguinte determinação: "Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante proveniente do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo incidir atualização monetária e juros moratórios a partir do termo final do prazo para prestação de contas, conforme determinado no artigo 39, IV c/c artigo 8º da Resolução-TSE nº 23.709/22." (ID 11711486)

Por outro lado, é consabido que, a respeito do parcelamento, a Resolução-TSE nº 23.709/22 passou a disciplinar a execução e o cumprimento das decisões aplicadoras de multas e outras sanções no âmbito da Justiça Eleitoral.

De acordo a citada norma, o pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito devidamente atualizado (taxa SELIC), nos termos dos artigos 18 e 19 da Resolução-TSE nº 23.709/22, e informado o prazo do parcelamento, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Desse modo, INTIME-SE a agremiação interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, reapresente o requerimento de parcelamento, com os devidos ajustes (atualização do valor total do débito e juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, via GRU, que deverá corresponder a 1/60 do valor total devidamente atualizado), sob pena de indeferimento do pedido.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-05.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600149-05.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600149-05.2024.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 20 de junho de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-55.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600146-55.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie:Recurso Especial

Origem:PC-PP 0600146-55.2021.6.25.0000

Recorrentes: Democracia Cristã - DC (Diretório Regional/SE. Airton Costa Santos e Luiz Claudio Carvalho Silva

Advogado: Marcos Antônio Menezes Prado - OAB/SE nº 4485

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DEMOCRACIA CRISTÃ (Diretório Regional de Sergipe), Airton Costa Santos e Luiz Claudio Carvalho Silva (ID 11731470), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11701780), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Santos, que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11703504), foram estes conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão do TRE/SE constante no ID 11728773.

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾, Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul⁽²⁾, Mato Grosso⁽³⁾, Piauí⁽⁴⁾ e Ceará⁽⁵⁾, entendendo estes, diante de caso análogo, pela possibilidade de juntada de documento em fase recursal quando se tratar de documento simples capaz de esclarecer de plano as irregularidades apontadas sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

Afirmou que a similitude das divergências estão expressas no bojo dos seus julgados onde tratam da mesma matéria abrangendo os mesmos fatos com análises interpretativas diametralmente opostas.

Destacou também que na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE⁽⁶⁾ uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelando a má-fé do partido e alcançando valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido também mencionou uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul⁽⁷⁾.

E mais, frisou também que quando as falhas constatadas alcançaram o montante irrisório dos recursos arrecadados na campanha, será possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressaltou a agremiação ora recorrente que os documentos que suprem a suposta omissão na Prestação de Contas em comento são idôneos, capazes de comprovar a regularidade da escrituração contábil do partido em discussão, regularizando-o.

Disse que quando da juntada dos seus livros contábeis na prestação de contas juntou o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e, em anexo a este, por equívoco, foi anexado o Livro de outra pessoa jurídica.

Ademais, relatou que somente percebeu o equívoco após a prolação da sentença oriunda do Egrégio TRE/SE, vindo assim em momento posterior, quando da interposição dos Embargos de Declaração, acostar ao feito o Livro Diário e o Livro Razão, regularizando assim as contas apresentadas, porém tal documentação não fora aceita, em razão da suposta preclusão, o que lhe vem causando grandes prejuízos.

Informou que a escrituração foi realizada em 2022, lançada ao feito em 05/2023 cm seus registros de envio, capa e informações, sendo tão somente verificada a troca de arquivo nos seus anexos mas que não comprometem a lisura e boa-fé das contas apresentadas.

Argumentou que o erro material em comento não fora em todo o procedimento de juntada do Livro Diário e o Livro Razão, na medida em que o recibo de entrega da declaração é de competência do partido recorrente, onde, no entanto, o erro material consistiu apenas na juntada das demais folha do Livro Diário e Livro Razão, a qual fora sanada nos presentes autos quando da interposição do aclaratórios em questão.

Salientou que o Livro Diário é registrado dentro do Sistema Público de Escrituração Digital, sendo que o recibo de entrega da declaração do Livro Razão fora entregue corretamente, tendo havido equívoco apenas quanto à juntada ao processo das demais páginas do livro, relativas a informações de outra pessoa jurídica.

Relatou que no curso da instrução processual a relatora desaprovou as contas da agremiação recorrente com base na falta dos livros, apesar da ausência de divergências e de terem sido acostados os comprovantes de transmissão à Receita Federal do Brasil, violando assim os preceitos constitucionais, tais como os princípios da intimidade e à liberdade do recorrente.

Ademais, disse ainda que os documentos existentes e valorados não trouxeram indícios de violação a dispositivo da legislação eleitoral no que diz respeito à arrecadação de recursos para campanha nem tampouco violaram as contas do partido, não havendo, portanto, razão alguma para que a agremiação ora recorrente viesse a sofrer tão dura pena.

Ressaltou que a apresentação de documentos após a decisão monocrática não impossibilita a aprovação das contas, principalmente por se tratar de documento idôneo, capaz de comprovar o alegado, sendo este o entendimento do TSE e TRE/RS, TRE/MT, TRE/PI e TRE/CE, em julgados onde norteia a aceitação de documentos em fase recursal, mas com idoneidade configurada.

Destacou que a desaprovação das contas, encontrava-se sem a mínima fundamentação, de modo que, por essa razão, as decisões recorridas, que admitiram a validade do juízo equivocado da egrégia Corte Originária, violaram flagrantemente os princípios constitucionais da liberdade e intimidade, ressaltando que os valores que levaram a sobredita desaprovação foram ínfimos, sendo-lhe formalmente aplicado o princípio da insignificância.

Assim ponderou que, não menos grave, estes atos não configuram a tentativa de engano à Justiça Eleitoral e não caracterizam atos de má-fé que comprometam a regularidade das contas integralmente prestadas.

Sustentou a agremiação partidária, ora recorrente, que a desaprovação das suas contas de campanha com fundamento na falha apontada no acórdão vergastado é medida desarrazoada e desproporcional, uma vez que além de ter agido com transparência e boa-fé, buscando sanar a suposta irregularidade, não houve comprometimento da sua análise contábil.

Desse modo, defendeu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as suas contas, em virtude da boa-fé, ausência de prejuízo para o controle da Justiça Eleitoral e inexistência de falha capaz de afetar-lhe a lisura e a regularidade.

Insurgiu-se alegando que as irregularidades apontadas no acórdão fustigado, por serem de natureza formal, não possuem gravidade suficiente para macular a regularidade das suas contas, inclusive não revelando a má-fé do partido e alcançando valores absolutos e relativos ínfimos, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para o fim de aprová-las com ressalvas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado com base nos argumentos acima expostos e julgadas aprovadas as suas contas sem ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral⁽⁸⁾ e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988⁽⁹⁾.

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Salientou o recorrente que, quando da juntada dos seus livros contábeis na prestação de contas em comento, anexou o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e também, por equívoco, foi anexado o Livro de outra pessoa jurídica, só percebendo tal confusão após a prolação da sentença oriundo do Egrégio TRE/SE.

Desse modo, asseverou que somente em momento posterior, quando da interposição dos referidos Embargos de Declaração, pôde acostar ao feito o Livro Diário e o Livro Razão corretos, regularizando assim as contas apresentadas, no entanto, tal documentação não fora aceita, em razão da suposta preclusão, o que lhe vem causando grandes prejuízos.

Na situação em apreço, a agremiação partidária defendeu que a apresentação de documentos após a decisão monocrática não tem o condão de impossibilitar a aprovação das contas, mormente quando se trata de documento idôneo, capaz de comprovar o alegado, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rio Grande do Sul, Mato grosso, Piauí e do Ceará.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...)

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "I" a "III" do Parecer Conclusivo nº 422 /2023 (ID 11685854).

Para facilitar a visualização da análise, convém que cada uma das ocorrências seja tratada em capítulo próprio.

1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM "II" do Parecer 422/2023)

Encontra-se consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCA ou no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; do REL 0600508-83, Rel.

Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021; e da PCE 0600403-17, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 30.05.2022.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCA revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banco do Brasil, estando disponíveis para verificação naquele sistema.

1.2 - ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE FUNDOS PÚBLICOS (ITEM "III" do Parecer 422/2023)

A unidade técnica apontou que o partido, no exercício sob apreciação (2020), estava legalmente impedido de receber Fundo Público dada a inadimplência quanto ao dever de prestar as contas relativas aos anos de 2012, 2013, 2016 e 2019, conforme anotações no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Ocorre que, conforme se observa nos acórdãos proferidos naquelas prestações de contas (PCA 107-88.2013.6.25.0000 - acórdão 2/2014 - 23/01/2014; PCA 123-08.2014.6.25.0000 - acórdão 212/2014 - 26/08/2014; PC 0600048-12.2017.6.25.0000 - acórdão ID 92369 e PC 0600208-32.2020.6.25.0000 - acórdão ID 7238968), não houve em nenhum deles a imposição da sanção de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apenas de verbas do Fundo Partidário.

Em relação às contas dos exercícios financeiros de 2012, de 2013 e de 2016 nem poderia ser diferente, uma vez que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha foi instituído pela lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017.

Ademais, em relação às resoluções que tratam das contas anuais dos partidos políticos, a previsão de impedimento de receber verbas do FEFC veio a constar pela primeira vez apenas na Resolução TSE nº 23.604, de 23/12/2019.

Portanto, não há como se afirmar que o partido estava impedido de receber recursos do FEFC, que foi a única espécie de recurso público recebido no último pleito, segundo o parecer da unidade técnica.

Impende registrar, por fim, que não se visualiza nenhuma pertinência temática nem qualquer paralelo entre a Lei Complementar nº 135/2010 e as resoluções que disciplinam as prestações de contas das eleições e de exercícios financeiros dos partidos, não havendo que se falar em aplicação retroativa de resoluções posteriores (do TSE) para regular os fatos financeiros ocorridos na vida partidária dos anos de 2012, 2013 e 2016.

1.1 - ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONTÁBEIS (ITEM "I" do Parecer 422/2023)

Salientou a unidade técnica que "persiste nesta prestação de contas a ausência dos Livros Diário e Razão, esses oriundos da escrituração contábil mantida pela Entidade. Imperioso ressaltar que o Diário apensado no ID 11647224 (págs. 5/47) diz respeito a Pessoa Jurídica diversa do interessado (CNPJ 08.800.717/0001-20 - Grupo de Apoio ao Renal - GAREN)".

Intimada a respeito da não apresentação do Livro Diário e do Livro Razão, por meio do Relatório nº 142/2023, a agremiação juntou o Livro DIÁRIO da entidade "Grupo de Apoio ao Renal - GAREN" (como se vê no ID 11647224, pgs. 05 a 47) e não apresentou o Livro RAZÃO.

Intimado para o oferecimento de alegações finais, após a edição do Parecer Conclusivo 422/2023, que registrou a permanência da ausência dos dois livros contábeis e o fato de haver sido juntado Livro Diário de pessoa jurídica diversa (ID 11685854, item I), o partido simplesmente respondeu que vinha "reiterar os termos dos autos a título de alegações finais" (ID 11691781), numa cabal demonstração de falta de empenho e de interesse em corrigir a irregularidade apontada pelo parecer técnico.

Como é consabido, os Livros Diário e Razão são importantíssimos para os fins contábeis, legais e fiscais, pois, ao fornecerem o registro completo das operações que ocorrem na instituição /empresa, permitem a aferição da exatidão e da integridade dos registros contábeis. O Livro Diário

é essencial porque nele são feitos os registros iniciais de todas as movimentações financeiras; o Livro Razão organiza as transações registradas nas diversas rubricas contábeis.

Portanto, a omissão do partido no suprimento das falhas apontadas pela unidade técnica compromete seriamente a confiabilidade das contas apresentadas, uma vez que persiste a ausência dos dois livros contábeis, o que constitui irregularidade de natureza grave, que inviabiliza a confirmação da integridade e da regularidade da escrituração contábil da instituição, refletindo na verificação da real movimentação de recursos no exercício, da origem das receitas e da destinação das despesas.

Assim, caracterizada infringência grave ao artigo 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, consoante precedentes desta Corte, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos da PC-PP 0600197-71, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 29/04/22 e da PC-PP 0600192-78, desta relatoria, DJE de 13/09/23.

2 - CONCLUSÃO

Posto isso, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, do diretório sergipano do partido Democracia Cristã (DC), cumprindo à secretaria do Tribunal (SJD) adotar as providências relativas às anotações no "Sistema Sanções" e no "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012) e encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre a providência prevista no artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto."

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Piauí e Ceará, dos quais transcrevo ementas do TRE/RS, a saber:

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES. SENTENÇA. DECISÃO A FAVOR DE QUEM APROVEITA A NULIDADE. NÃO PRONUNCIAMENTO. ART. 282, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE EMBARGOS. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. DOAÇÃO PARA A PRÓPRIA CAMPANHA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POLICIAL MILITAR. GANHOS COMPATÍVEIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO DO PARTIDO. ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CONFECÇÃO DE SANTINHOS. PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Preliminares afastadas. 1.1. A teor do art. 282, § 2º do CPC, quando a decisão de mérito for a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. 1.2. A despeito do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não admitir a juntada de novos documentos após julgadas as contas, na espécie, a anexação de novos documentos com o recurso não apresenta prejuízo à tramitação do processo, especialmente por se tratar de documentos simples capazes de esclarecer de plano as irregularidades apontadas sem a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

2. Mérito. Utilização de recursos próprios incompatíveis com o patrimônio declarado no registro de candidatura. Comprovada a capacidade econômica para dispor do valor doado, na medida em demonstrou ser profissional da polícia militar percebendo vencimentos compatíveis com a doação.

3. Doações estimáveis em dinheiro sem comprovação de constituir produto do próprio serviço ou atividade do doador. Juntada aos autos de declarações subscritas por pessoas ligadas à campanha, acompanhadas dos respectivos recibos eleitorais, comprovando prestação gratuita e espontânea de serviços de distribuição de material gráfico em favor da candidatura, bem como os termos de cessão de uso de bens móveis, os certificados de propriedade e os recibos eleitorais

relativos à doação estimável de um automóvel e de uma motocicleta, restando sanada a apontada irregularidade.

4. Omissão de doação estimável em dinheiro repassada pelo órgão partidário. Elaborada prestação de contas retificadora e apresentado o correspondente recibo eleitoral. Demonstrado que o partido contratou empresa gráfica para a confecção de 'santinhos' alusivos a diversos candidatos, inclusive do ora prestador de contas. 4. Provimento. Contas aprovadas.

(Recurso Eleitoral n 39395, ACÓRDÃO de 11/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 8).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. FALHA GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Preliminares afastadas. Não há cerceamento de defesa quando a parte se manifesta sobre a falha apontada no parecer técnico, mormente quando o rito da prestação de contas é o simplificado, regulamentado nos arts. 57 a 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. Admissibilidade de novos documentos, acostados com a peça recursal, quando se tratar de documentos simples, capazes de esclarecer de plano as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

2. Mérito. Na espécie, o prestador não logrou êxito em comprovar a alegada quitação de despesa de campanha por meio de saque eletrônico. O respectivo extrato bancário não contempla saques ou transferências dos valores indicados. Circunstância que autoriza a conclusão de que o pagamento se deu à margem da conta bancária de campanha. Falha grave, em percentual superior a 49% das despesas efetuadas, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Negado provimento. Manutenção da sentença.

(Recurso Eleitoral n 20361, ACÓRDÃO de 27/06/2018, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 29/06/2018, Página 7)

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADORA. ELEITA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FINALIDADE ESPECÍFICA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. NÃO ATENDIMENTO. REPASSE A CANDIDATOS HOMENS. DESVIO DE DESTINAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO."
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADORA ELEITA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FINALIDADE ESPECÍFICA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. NÃO ATENDIMENTO. REPASSE A CANDIDATOS HOMENS. DESVIO DE DESTINAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Preliminar. Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admita a juntada de documentação nova ao processo quando já transcorrida oportunidade prévia de saneamento das irregularidades, a previsão do art. 266 do Código Eleitoral autoriza a sua apresentação com a interposição do recurso, quando se tratar de documentos simples, capazes de esclarecer os apontamentos sem a necessidade de nova análise técnica ou diligência complementar. Mérito. A candidata recebeu recursos financeiros, doados pelo diretório nacional do partido, oriundos de valores do Fundo Partidário com destinação legal específica ao incentivo da participação feminina

na política. Repasse desses valores, pela prestadora, para candidato eleito ao cargo de vereador e para candidato ao pleito majoritário. Irregularidade caracterizada pela impossibilidade legal de transferi-los a candidaturas masculinas. Inexistência de discricionariedade pela lei quanto à vinculação da referida receita. Configurado o desvio da finalidade legal específica que é o financiamento de campanhas de mulheres. Caracterizada a ilicitude do gasto. Falha grave a ensejar a manutenção da sentença de desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores provenientes do Fundo Partidário indevidamente utilizados.

Desprovinimento.

(Recurso Eleitoral n 22028, ACÓRDÃO de 27/09/2017, Relator(aqwe) LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017,Página 8)"

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que a apresentação de documentos após a decisão monocrática não impossibilita a aprovação das contas, mormente quando se trata de documento idôneo, capaz de comprovar o alegado.

Assim se extrai do inteiro teor de uma das decisões-paradigma, cuja ementa foi acima transcrita. Vejamos:

(...)

Juntada de documentos em grau recursal

Ainda em sede preliminar, cumpre registrar a viabilidade dos documentos apresentados com o recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 82-85), informou que deixaria de analisar o documento apresentado pelo recorrente com a peça recursal, ao argumento de que o Tribunal Superior Eleitoral pacificou entendimento reconhecendo a "incidência dos efeitos da preclusão em tais casos".

Com efeito, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se no sentido de que "julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos" (TSE, AgReg no RESPE n. 239956, Relatora Min. Rosa Weber. DJE: 31.10.2016).

Todavia, sempre em juízo de exceção, este Regional tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, especialmente quando se trata de documento simples, que dispense a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares, não apresentando prejuízo à tramitação processual.

O posicionamento encontra supedâneo no art. 266 do Código Eleitoral e está amparado pela reiterada jurisprudência deste Regional, conforme ilustra a ementa da seguinte decisão:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Preliminar afastada. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Oportunizada a manifestação do candidato acerca do parecer do órgão técnico, ocasião em que juntados documentos.

Conhecimento dos documentos apresentados em grau recursal, nos termos do art. 266 do Código Eleitoral. A ausência de registro de doação ou cessão de veículo automotor é irregularidade sanável. Apresentação de retificação das contas, de modo a suprir a omissão e possibilitar a aprovação da contabilidade.

Provimento.

(TRE-RS - RE n. 522-39/RS, Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Data de Julgamento: 14.3.2017.)

Prossigo, passando ao exame da questão de fundo.

(...) "(Grifo nosso)

Como visto, para este Regional, nos processos de prestação de contas, é possível a juntada de documentos em fase recursal, cuja idoneidade deve ser configurada, especialmente quando se trata de documento simples, que dispense a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares, desde que não apresente prejuízo à tramitação processual.

Desse modo, tendo em vista a existência de similitude fática entre o julgado do TRE/RS e o do Tribunal Sergipano, porém com decisões distintas, entendo caracterizado o dissídio pretoriano imprescindível ao conhecimento do recurso especial em tela.

Nesses termos, considerando já divergir a decisão desta Corte da decisão supracitada, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE/RS e o TRE/SE, necessária ao conhecimento do recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, razão pela qual DOU SEGUIMENTO ao presente REspEI.

Diante da inexistência de parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 18 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. AgR - REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166 -Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 30/09/2014. Relator (a) Min. LUIZ FUX. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2014;

2 - Recurso Eleitoral n 20361, ACÓRDÃO de 27/06/2018, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 29/06/2018, Página 7; Recurso Eleitoral n 22028, ACÓRDÃO de 27/09/2017, Relator(a) LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 8,

3. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso TRE-MT - Recurso Eleitoral: RE 9770 CUIABÁ - MT.

4. TRE-PI - Acórdão: 060009231 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.

5. TRE-CE - PC: 198979 FORTALEZA - CE, Relator: MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA, Data de Julgamento: 26/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 30/10/2015, Página 12/13.

6. TSE - Prestação de Contas PC 131977 DF; TSE - Prestação de Contas PC 94702 DF; TSE - Prestação de Contas PC 383893 DF; TSE - Prestação de Contas PC 28 DF; TSE - Prestação de Contas PC 24 DF; TSE - Prestação de Contas PC 9 DF; Prestação de Contas PC 92711 DF (TSE) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Prestação de Contas PC 94969 DF (TSE) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA.

7. TRE/MS - Prestação de Contas - PC 100190 MS.

8. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

9. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: ANA CARLA BISPO CRUZ

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11744748, requer a suspensão da execução, por um ano, e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Considerando que foram adotadas as medidas com vistas ao recebimento integral do crédito, inclusive busca de bens penhoráveis via sistema Infojud, conforme se verifica nos IDs 11706129 (Sisbajud), 11719070 (Renajud), 11723216 (CADIN), 11725761 (Serasa), 11734095, 11734096 e 11734097 (Infojud), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos referidos cadastros, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Cumpra à SJD estabelecer controle do prazo de suspensão e, decorrido o referido prazo, sem manifestação da exequente, fazer os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 20 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-86.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600066-86.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600066-86.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Consulta ao sistema SGIP revela que o órgão estadual do partido encontra-se com a anotação suspensão, por "falta de prestação de contas", conforme decisões nos processos SuspOPs 0600069-75.2023, 0600103-50.2023, 0600235-55.2023 e 0600371-07.2023.

Assim, considerando que o órgão diretivo da agremiação encontra-se sem vigência válida neste estado (acórdãos nos processos SuspOPs 0600094-88.2023, 0600095-73.2023, 0600098-28.2023 e 0600099-13.2023) e que, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão da esfera superior do partido deve apresentar as contas do ente sem existência no plano jurídico, determino que se proceda à intimação do diretório nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB) para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, se manifeste e junte a documentação dada como ausente na Informação ASCEP/SJD 28/2024 (*Checklist* - ID 11736482), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Constatada a ausência de representação processual do órgão partidário e dos responsáveis (ausência de advogado), intime-se também o diretório nacional da agremiação que, na falta de constituição de advogado para representá-lo no feito, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, este processo terá prosseguimento regular, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), conforme disposto no artigo 32 da referida resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Incumbe à SJD certificar nos autos a confirmação do recebimento da intimação pelo partido e promover a regularização do registro, no SGIP, da decisão adotada no acórdão proferido no processo SuspOP 0600372-89.2023.6.25.0000.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 20 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-53.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600067-53.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
RECORRIDO : CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
TERCEIRA : ELISANGELA DE SOUZA
INTERESSADA
TERCEIRA : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)
INTERESSADA
TERCEIRA : SILVANEIDE DE SOUSA MORAIS VILANOVA
INTERESSADA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-53.2024.6.25.0006

Origem: Estância - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: ELISANGELA DE SOUZA, SILVANEIDE DE SOUSA MORAIS VILANOVA, PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

RECORRIDO: CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada, o RECORRIDO CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600067-53.2024.6.25.0006.

Aracaju(SE), em 20 de junho de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-16.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600005-16.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE FABIO NUNES LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600005-16.2024.6.25.0005 - Malhada dos Bois - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: JOSE FABIO NUNES LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA SEM REGISTRO. CONSULTA INTERNA. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto não obstante constar no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 a obrigatoriedade de a prefacial ser instruída com a indicação da URL da postagem de propaganda irregular veiculada no ambiente da internet, no caso concreto, a representação foi suficientemente instruída com as imagens contidas nos prints extraídos da rede mundial de computadores, uma vez ser possível extrair de tais documentos informações necessárias à verificação da materialidade e autoria do ilícito eleitoral consubstanciado na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, conquanto o apelante não tenha sido intimado acerca da juntada de documentos colacionados pela empresa de pesquisa, observa-se que eles não foram determinantes para o resultado do julgamento do feito na primeira instância, uma vez que, independentemente das informações trazidas pela aludida empresa, encontram-se nos autos prova bastante da divulgação irregular de pesquisa eleitoral, circunstância que torna insubsistente a alegação do recorrente de surpresa com a sentença que lhe foi desfavorável ou de que tenha experimentado prejuízo em decorrência, exclusivamente, da situação descrita neste ponto das razões recursais.

3. A legislação eleitoral não veda a realização de pesquisa para obtenção de dados relativos à preferência dos eleitores para uso interno dos partidos políticos. Contudo, sendo tais dados para conhecimento público, há requisitos de observância obrigatória, previstos no art. 33 da Lei 9.504/97.

4. No caso, constata-se que, não obstante a empresa IDPS - Impressos Designer Pesquisas e Serviços, ter sido contratada para realizar uma pesquisa de opinião pública junto ao eleitorado de Malhada dos Bois/SE para consulta interna, os dados obtidos por esta pesquisa foram divulgados ao público em geral por meio de rede social da internet, evidenciando assim a materialidade da infração eleitoral consubstanciada na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro no TSE.

5. O exame da prova trazida aos autos com a exordial não deixa a menor dúvida de que o recorrente José Fábio Nunes Lima foi autor da divulgação do resultado de pesquisa irregular no seu perfil do Instagram, conduta que o sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

6. Desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 17/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

ECURSO ELEITORAL Nº 0600005-16.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

José Fábio Nunes Lima interpôs o presente recurso eleitoral em face da sentença ID 11733413, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por entender caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça.

Nas razões recursais ID 11733419, o apelante alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial.

Disse que a ofensa ao direito de defesa teria se consubstanciado diante do fato de não ter sido intimado para se manifestar a respeito de documentos juntados aos autos pela empresa de pesquisa (Impressos Designer Ltda), solicitados pelo Ministério Público Eleitoral Zonal, com informações que foram utilizadas como fundamento da sentença. Aduziu, dentre outros, ofensa ao art. 10 do CPC.

Asseverou que a petição inicial seria inepta porque o *print* juntado aos autos, além de ilegível, não indica a URL da publicação, "não tendo como comprovar se realmente fora publicado, nem tão pouco a data em que supostamente fora veiculado a pesquisa eleitoral", o que consistiria em ofensa ao art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sobretudo o inciso III.

Requeru o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial ou, não sendo assim, que seja a sentença anulada com retorno dos autos à origem, por cerceamento de defesa.

No mérito, asseverou que não existe nos autos a demonstração de "que houve divulgação em ano eleitoral de pesquisa eleitoral de forma irregular, não havendo como se enquadrar a conduta praticada ao preceito contido no § 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/1997".

Argumentou que a imagem colacionada aos autos pelo representante não evidencia tratar-se o caso de divulgação de pesquisa eleitoral, "pois não se ajusta a nenhum dos requisitos do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019, sendo verificado apenas o título 'Bora Pra Cima'."

Do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso com acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolver o mérito ou anular a sentença, remetendo-se os autos à origem, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da exordial.

Contrarrazões ID 11733423 com requerimento pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11734525).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-16.2024.6.25.0005

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O recurso deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se recurso eleitoral interposto por José Fábio Nunes Lima contra a sentença ID 11733413, que julgou procedente pedido formulado nesta representação, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (Diretório Municipal de Malhada dos Bois/SE) e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por entender configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça.

Na prefacial foi narrado que José Fábio Nunes Lima, conhecido por Fabinho, que seria pretendo candidato ao cargo de prefeito de Malhada dos Bois, teria divulgado no seu perfil do *Instagram*, onde é identificado como @jose_fabio_nunes, um resultado de pesquisa eleitoral sem registro no Tribunal Superior Eleitoral. As provas consistem em *prints* extraídos da referida rede social da internet.

Antes de avançar no mérito, passo ao exame das questões preliminares.

Alega o apelante que seria inepta a petição inicial, porquanto o *print* juntado aos autos, além de ilegível, não indica a URL da publicação, "não tendo como comprovar se realmente fora publicado, nem tão pouco a data em que supostamente fora veiculado a pesquisa eleitoral", o que consistiria em ofensa ao art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sobretudo o inciso III.

Pois bem. Não obstante constar no dispositivo em referência a obrigatoriedade de a prefacial ser instruída com a indicação da URL da postagem de propaganda irregular veiculada no ambiente da internet, no caso *sub examine* entendo que a representação foi suficientemente instruída com as imagens contidas nos *prints* extraídos da rede mundial de computadores, uma vez ser possível extrair de tais documentos informações necessárias à verificação da materialidade e autoria do ilícito eleitoral objeto desta ação.

Além disto, como bem salientou a magistrada sentenciante, embora relevante a tese "quanto à ausência de indicação de URL(...)", não se sustenta na hipótese uma vez que não houve impugnação, não tendo o réu demonstrado não se tratar de ser seu o perfil onde houve a publicação. Ademais, os réus reconheceram a prática buscando justificá-la".

Assim, voto pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

O recorrente também alega cerceamento do seu direito de defesa, que teria se consubstanciado diante do fato de não ter sido intimado para se manifestar a respeito de documentos juntados aos autos pela empresa de pesquisa (Impressos Designer Ltda), solicitados pelo Ministério Público Eleitoral Zonal, com informações que foram utilizadas como fundamento da sentença.

De igual forma, esta preliminar não merece ser acolhida.

Percebe-se que os documentos IDs 11733407 a 11733410, colacionados aos autos pela empresa Impressos Designer Pesquisas e Serviços, apenas informam que essa empresa realizou pesquisa no Município de Malhada dos Bois e que o seu resultado não se destinava à divulgação pública, razão de não ter sido registrada no TSE, o que coaduna com o que foi descrito na exordial e demonstrado por documentação apresentada pela parte autora.

Assim, conquanto o apelante não tenha sido, de fato, intimado acerca da juntada dos documentos em referência, o que se observa é que eles não foram determinantes para o resultado do julgamento do feito na primeira instância, uma vez que, independentemente das informações trazidas pela aludida empresa, encontram-se nos autos prova bastante da divulgação irregular de pesquisa eleitoral, circunstância que torna insubsistente a alegação do recorrente de surpresa com a sentença que lhe foi desfavorável ou de que tenha experimentado prejuízo em decorrência, exclusivamente, da situação descrita neste ponto das razões recursais.

Sendo assim, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio do contraditório.

No mérito, de início convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Necessário enfatizar que a legislação eleitoral não veda a realização de pesquisa para obtenção de dados relativos à preferência dos eleitores para uso interno dos partidos políticos. Contudo, sendo tais dados para conhecimento público, há requisitos de observância obrigatória, previstos no art. 33 da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (grifei)

Acrescente-se que, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das mencionadas informações sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Na hipótese destes autos, constata-se que, não obstante a empresa IDPS (Impressos Designer Pesquisas e Serviços) ter sido contratada por Augusto César Aguiar Dinizio para realizar uma pesquisa de opinião pública junto ao eleitorado de Malhada dos Bois/SE para consulta interna, com o "objetivo identificar as intenções de votos para Prefeito/Vereador(a) e avaliar a administração do Prefeito", consoante IDs 11733407 a 11733410, os dados obtidos por esta pesquisa foram divulgados ao público em geral por meio de rede social da internet, como se observa nos IDs 11733373 e 11733374, restando, dessa forma, evidenciada a materialidade da infração eleitoral consubstanciada na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça.

Calha enfatizar que a coleta dos dados indevidamente divulgados ao público foi realizada com adoção de critérios e metodologia próprios das pesquisas, com resultado indicando nomes e percentuais de votação de prováveis candidatos, como se observa nos IDs 11733407 a 11733410, o que afasta eventual alegação de ocorrência de mera sondagem ou enquete.

Cito, a propósito, os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIFUSÃO DE DOCUMENTO DENOMINADO RELATÓRIO INTERNO CONTENDO PERCENTUAIS E GRÁFICOS RELATIVOS A INTENÇÃO DE VOTO. FALTA DE MENÇÃO AO VOCÁBULO ENQUETE. ILUSÃO DO ELEITORADO. MEIO EMPREGADO. PERFIL NO FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

(...)

2. Quanto à alegação de que - ante a falta de utilização de método científico e de outros dados constantes do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, o conteúdo veiculado caracterizaria mera enquete - houve expressa manifestação, ao se assentar que a característica essencial para defini-la refere-se ao modo de sua apresentação, de maneira a deixar-se absolutamente claro não se tratar de divulgação de pesquisa.

3. Considerando essa premissa, entendeu-se correto o enquadramento jurídico realizado pelo Tribunal a quo da postagem em exame como pesquisa, denominada relatório de uso interno e veiculada no Facebook, por dela constar gráfico com nomes de possíveis candidatos seguidos de porcentagens, sem esclarecimento quanto a tratar-se de enquete, induzindo o eleitorado a acreditar na veracidade dos dados divulgados.

4. Também integra o aresto embargado reprodução de trechos da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral que demonstram não assistir razão ao embargante quando alega a existência de omissão no tocante ao exame da natureza dos dados por ele divulgados: no caso em tela, para além da divulgação do número do suposto desempenho dos principais candidatos, a divulgação também contém um gráfico de porcentagens, contendo as supostas intenções de voto do

eleitorado Iguaiense, e, ainda, informações dos supostos percentuais de indecisos e de votos em branco.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - AREspEI: 0600128-73, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 20/10/2021)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. GOVERNADOR. DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da divergência jurisprudencial é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que assemelham os casos em confronto.

2. Embora os agravantes sustentem a existência de similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão regional, a argumentação não infirma os fundamentos insertos na decisão agravada no sentido de que o dissídio jurisprudencial não está demonstrado em razão da ausência de semelhança fática entre os julgados.

3. Na espécie, ao revés do que defendem os agravantes, não houve mera reprodução de dados a respeito das expectativas dos eleitores para as Eleições 2010 ao governo do Piauí, senão efetiva divulgação de pesquisa de opinião pública sem o devido registro na Justiça Eleitoral e, portanto, em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

4. Segundo a compreensão deste Tribunal Superior, a ausência de divulgação de números obtidos por meio da pesquisa encomendada não afasta a irregularidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

5. Não há falar em amostragem, pois, na reportagem, há o esclarecimento expresso de que se trata de pesquisa encomendada por partido político, enquanto que, no outro caso, deveria "ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, em controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado" (art. 21 da Resolução-TSE nº 23.190/2009).

6. Os agravantes WILSON NUNES MARTINS e COLIGAÇÃO PARA O PIAUÍ SEGUIR MUDANDO são responsáveis pela infração eleitoral, na medida em que forneceram informações a respeito de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral para divulgação em matéria jornalística.

7. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - REspE: 0003018-73.2010.6.18.0000, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 17/11/2015, DJE de 15/12/2015, Tomo 236, Página 16)

Deste TRE, destaco o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2014. PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA PARA CONSUMO INTERNO. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 33, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. USUÁRIO DO FACEBOOK. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante à justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97.

2. Por se tratar de rede de informações difundida na Internet e que possibilita a interação com diversos serviços similares, o Facebook viabiliza a prática e a ampla divulgação de propaganda eleitoral, razão pela qual se inicia o exame da suposta ilegalidade

3. In casu, o representado divulgou em um grupo de discussão no Facebook, bem como em seu perfil, alguns dados referentes a pesquisas de consumo interno, conduta esta também proibida.

4. Procedência da Representação.

(TRE-SE - Representação nº 1151-11.2014.6.25.0000, Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, Data de julgamento: 13/10/2014, Acórdão nº 347/2014)

No que tange à autoria, o exame da prova trazida aos autos com a exordial não deixa a menor dúvida de que o recorrente José Fábio Nunes Lima, também conhecido como "Fabinho", conforme consta nos autos, divulgou o resultado da pesquisa sem registro no seu perfil da rede social *Instagram*, onde é identificado como @jose_fabio_nunes, com a mensagem: "A vontade do povo é a que prevalece", se referindo, certamente, à boa aceitação do seu nome pelos eleitores de Malhada dos Bois, tendo a sua postagem recebido vários comentários, dos quais destaco o comentário feito no perfil identificado como "barbara05.bf", que disse o seguinte: "isso mesmo meu prefeito Deus está contigo" (ID 11733374).

Convém deixar claro que o *print* de página da internet ou de aplicativo *Whatsapp* consiste em meio hábil de prova, exigindo-se a demonstração de autenticidade deste documento no caso de impugnação, que não ocorreu na espécie. É o que dispõe o art. 422, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

(...)

Portanto, devidamente demonstrada a materialidade e a autoria do ilícito eleitoral consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, como bem o fez a magistrada sentenciante.

Dessarte, ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença *a quo*.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Eu vou pedir vênia ao Relator mas eu acho que deveria ter a URL nos autos. Só tem um print e não tem como comprovar, a meu ver. VOTO, então, pelo acolhimento da preliminar.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

VOTO DIVERGENTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Excelência, neste caso eu vou VOTAR pelo acolhimento da preliminar com fundamento no art. 10 do CPC que diz: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." Então, no caso, não houve a possibilidade da parte requerida se manifestar sobre esta documentação. O art. 10 do CPC, com todas as vênias que merece o relator, é de uma clareza meridiana.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600005-16.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JOSE FABIO NUNES LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS/SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, assim decidir quanto às preliminares:

1º Preliminar: INÉPCIA DA INICIAL, rejeitada por maioria (vencido o Juiz Breno Bergson Santos)

2ª Preliminar: Cerceamento de Defesa, rejeitada por maioria, vencidos os juízes Edmilson da Silva Pimenta, Breno Bergson Santos e Hélio de Figueiredo Mesquita Neto

Quanto, ao MÉRITO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de junho de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-52.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600002-52.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDA : CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

RECORRIDA : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : PABLO RICARDO SANTOS GOIS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600002-52.2024.6.25.0008 - Itabi - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: PABLO RICARDO SANTOS GOIS

RECORRIDAS: CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA, EDINA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogado do(a) RECORRIDA: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. A propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato, bem como de fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.

4. No caso concreto, é indene de dúvida que mensagem veiculada no Instagram dos recorridos possui conteúdo de propaganda negativa, uma vez fazer referência direta à pré-candidata Dra. Gabriella, atribuindo-lhe predicados negativos (ganância, covardia), em circunstâncias graves o bastante a ponto de macular a sua imagem perante o eleitorado, porquanto tais características não se coadunam com o que se espera de um pretendente ao cargo de gestor público.

5. Resta também absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício da pré-candidata Edina, à medida que, referindo-se, nitidamente, ao pleito eleitoral de 2024, a publicidade eleitoral intempestiva conclama o eleitorado de Itabi/SE a escolher um lado no dia da eleição, apresentando a pretensa candidata Edina com atributos (proximidade com o povo, coragem, acolhimento) que a qualificam como a mais adequada para conduzir o município em questão, em oposição à outra pré-candidata.

6. Caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, identificados aqueles que a divulgaram e demonstrado o conhecimento prévio do beneficiário, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

7. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a quo e julgar procedentes os pedidos formulados nesta representação, para CONDENAR os representados Pablo Ricardo Santos Gois, Cátia Maria Aragão Oliveira e Edina Nunes dos Santos, individualmente, ao pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e DETERMINAR que seja notificado o Facebook do Brasil para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluir da rede social as publicações identificadas.

Aracaju(SE), 18/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-52.2024.6.25.0008

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O partido Progressista (Comissão Provisória do Município de Itabi/SE) interpôs o presente recurso eleitoral em face da sentença ID 11735293, que julgou improcedente o pedido formulado nesta representação, ajuizada sob alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em razões recursais ID 11735306, narrou o apelante que, no dia 06/04/2024, os representados Pablo Ricardo Santos Gois e Cátia Maria Aragão Oliveira teriam publicado um vídeo em seus perfis do *Instagram* com ofensas "à dignidade, honra e imagem da pré-candidata a prefeita de Itabi, Dra. Gabriella, rotulando-a pejorativamente de gananciosa, covarde, desesperada e poderosa, fazendo montagem com uma foto da mesma, associando-a aos referidos impropérios", além de ter sido feito pedido explícito de voto em benefício da também representada Edina Nunes dos Santos. Salientou que teria ocorrido, no caso, propaganda antecipada positiva, consubstanciada no pedido explícito de voto, e negativa, materializada pela dita ofensa à dignidade, honra e imagem da pré-candidata.

Aduziu que a fundamentação da sentença impugnada restringiu-se à análise da propaganda antecipada positiva (pedido explícito de voto).

Alegou que "as ofensas supracitadas criaram nefasta animosidade nos eleitores, levando-os ao sentimento de repulsa à pré-candidata Dra. Gabriella, minando a confiança, admiração, respeito e apoio da população itabiense em relação à mesma, ao arrepio do art. 242, do Código Eleitoral".

Disse que "por considerar de elevada gravidade a prática desse tipo de conduta, tendente a afetar a normalidade da pré-campanha, que este TRE/SE tem combatido com o necessário vigor a prática de atos de desqualificação do oponente político, mormente quando estar-se diante de expressões injuriosas, caluniosas ou difamatórias, como é o caso destes autos". Cita decisões deste Tribunal.

Consignou que "Em tempos sombrios como os vividos hodiernamente, sob pena de desvirtuar a essência democrática do pleito já aproximado, é preciso pôr um freio civilizatório a esse tipo de comportamento (dos Recorridos), que em nada contribui com a higidez constitucional e a evolução republicana".

Asseverou que, o concluir pela inexistência de pedido explícito de voto, o magistrado sentenciante "negligenciou o hodierno entendimento da Corte Superior Eleitoral, positivado na Resolução TSE nº 23.610/19 por meio da recentíssima alteração feita pela Resolução TSE nº 23.732/24, aprovada em 27/02/2024, que acrescentou o parágrafo único ao art. 3º-A daquela norma".

Ressaltou que os adjetivos injuriosos atribuídos à pré-candidata Dra Gabriella em contraste com a utilização de atributos enaltecedores da imagem da também pré-candidata Edina "denota que o objetivo dos Recorridos fora influir desde logo na liberdade de escolha do diminuto eleitorado de Itabi, vilipendiando a normalidade democrática do prélio vindouro (tutelada no art. 14, § 9º, da Constituição Federal), através da quebra de isonomia entre os futuros competidores".

Argumentou que a afirmação dos recorridos: "essa disputa eleitoral tem dois lados", aliada ao questionamento: "de que lado vocês vão estar?", além do emprego dos termos: "vamos ter coragem", "vamos mudar", refere-se "à necessidade de retirar o comando do Poder Executivo de Itabi do agrupamento político do atual prefeito (Júnior de Amintas), que declarou publicamente apoio à pré-candidatura de Dra. Gabriella.", num claro "pedido explícito de voto, direcionando o eleitor a votar em Edina, pois seria ela a representante da 'esperança', em detrimento do 'medo' (Dra. Gabriella), da 'coragem', em detrimento da 'covardia' (Dra. Gabriela)."

Alegou que, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições, é possível afirmar que a pré-candidata Edina Nunes teve prévio conhecimento da propaganda objeto desta representação, considerando que o seu perfil no *Instagram* foi "marcado" na aludida postagem e, além disso, ela é seguidora do recorrido Pablo Ricardo na rede social indicada, acrescentando ainda o recorrente que "o vídeo veiculado por Pablo e Cátia foi compartilhado por exatas 29 (vinte e nove) pessoas até a data de

ajuizamento da representação na origem, somando os dois perfis, sem olvidar que juntos, os mesmos possuem 5.220 seguidores no Instagram, superior ao número de eleitores de Itabi."

Anotou que, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/19 veda a utilização na pré-campanha de propaganda proscrita na fase de campanha, de modo que, ao terem veiculado vídeo com "ferramentas estratégicas de *marketing* profissional, contendo montagem, fixação de imagens dos pré-candidatos, narração de pessoa não identificada e legendas sensacionalistas", os recorridos teriam atuado em ofensa ao que dispõe o art. 45, inc. II e § 5º, da Lei das Eleições.

Do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar sentença *a quo* e julgar procedentes os pedidos da inicial.

Em contrarrazões ID 11735311, os recorridos Pablo Ricardo Santos Gois e Cátia Maria Aragão Oliveira, em síntese, alegaram que "não há que se falar em propaganda antecipada, só há que se falar em propaganda política atrelada à ideia de liberdade. E a liberdade da propaganda política decorre diretamente da liberdade de expressão insculpida na Constituição Federal". Requereram o desprovimento do recurso.

A recorrida Edina Nunes dos Santos, nas contrarrazões ID 11735312, aduziu, em suma, que "o conteúdo das mensagens trazidas nos autos, consubstanciam, apenas, o exercício do direito à liberdade de expressão dos cidadãos expostos nessa ação, que deve ser garantido dentro de um Estado Democrático de Direito". Requereu o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11736772).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo partido Progressistas (Comissão Provisória do Município de Itabi/SE) em face da sentença ID 11735293, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta representação, ajuizada em desfavor de Pablo Ricardo Santos Gois, Cátia Maria Aragão Oliveira e Edina Nunes dos Santos, sob alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.

A decisão impugnada recebeu a seguinte fundamentação:

(...)

Do que constam nas alegações iniciais, a comissão representante informa a este juízo eleitoral acerca de *"flagrante propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa previamente orquestrada, veicularam vídeo contendo montagem, difamação e injúria, ofendendo a dignidade, honra e afamada imagem política e social da pré-candidata a prefeita de Itabi, Dra. Gabriella, e promovendo, por via reflexa, a opositora política desta, a também representada Edina Nunes, em nítido pedido explícito de voto"* (SIC fl. 02).

Juntou aos autos *prints* de página de rede social, para fins de comprovar as alegações trazidas na citada representação.

Em sua defesa, a parte contrária afirma: *"que não fora realizado qualquer ato, seja de propaganda ou não, pela Representada Edina Nunes, tendo em vista que, como dito na peça preambular, não há nenhum tipo de postagem nas redes sociais da Representada, o que o Representante traz como prova de que há conhecimento do vídeo, é o simples fato da Representada ser seguidora dos outros dois Representados e ter sido marcada na postagem em questão."*

Pelo exposto, temos que a controvérsia da presente representação gira em torno da situação em que os representados Pablo e Cátia publicaram, em seus perfis no Instagram, vídeo contendo montagem, na qual atribuíram à pré-candidata Dra. Gabriella predicados ofensivos, rotulando-a de

poderosa, gananciosa, covarde e desesperada, utilizando uma foto desta atrelada aos referidos impropérios.

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A ministra Cármen Lúcia fez questão de destacar que a jurisprudência está mantida: para propaganda antecipada, é preciso haver pedido de voto explícito. Há apenas um novo direcionamento, no sentido de que é possível que um conjunto de informações apontem para a ocorrência de tal pedido.

(...)

É dizer: falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, divulgar pré-candidatura, pedir "apoio político", anunciar projetos futuros, objetivos, propostas e ações políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade, TUDO ISSO SE TORNOU EXPRESSAMENTE LEGÍTIMO pela legislação eleitoral que, ao encurtar sensivelmente o prazo de campanhas, trouxe como cláusula de abertura, como forma de preservar uma mínima competitividade de novos players, profunda permissividade aos discursos permitidos na fase da pré-campanha.

Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Com base em todos argumentos acima aludidos, assim como já fundamentado em sede de decisão liminar, não há nos autos comprovação acerca do explícito pedido de voto. Vejamos o que foi citado e grifado na representação:

Claramente, os termos empregados intencionalmente pelos representados no vídeo tornam incontroverso o pedido explícito de voto em favor da representada Edina Nunes, podendo-se elencar as seguintes expressões: "essa disputa eleitoral tem dois lados", "de que lado vocês vão estar?", "vamos mudar", "vamos fazer a diferença". (SIC fl. 07).

Face tal citação nos leva a retornar a fala ao entendimento do TSE quando grifa "é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam"."

Uma vez comparadas tais alegações, percebemos a disparidade da situação trazida com a situação que poderia ensejar a propaganda antecipada, o explícito pedido de voto.

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não pode este Magistrado definir postagens e/ou legendas indiretas e implícitas como sendo propaganda irregular e/ou pedido de voto, sem concreta comprovação por meio de prova documental. Assim fazendo, estaria este julgador violando a majestosa liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo e por todos os demais contidos nesta decisão, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

(...) (grifos originais)

Opostos embargos de declaração, estes não foram acolhidos (ID 11735304).

O recorrente aduz que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, na medida em que se verifica na postagem feita no *Instagram* termos que apresentam o mesmo sentido da expressão "vote em mim", dizendo, ainda, que no conteúdo do vídeo divulgado pelos recorridos em rede

social da internet há clara propaganda eleitoral negativa materializada nos adjetivos desabonadores direcionados à pré-candidata Dra. Gabriella em contraste com a exaltação de qualidades da também pré-candidata Edina.

Os recorridos asseveram, em suma, que, diferente de propaganda eleitoral antecipada, teriam agido no exercício do direito à liberdade de expressão.

Em manifestação no plenário, Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sendo este o contexto, passo ao exame da controvérsia estabelecida neste processo.

Pois bem. Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei)

(...)

Necessário enfatizar que a propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)

(TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

No caso *sub examine*, no vídeo ID 11735262, postado nos perfis da rede social *Instagram* dos recorridos Pablo Ricardo Santos Gois e Cátia Maria Aragão Oliveira, como revelam os IDs 11735266 e 11735267, um locutor profere as seguintes palavras, ao som de música que remete à reflexão do espectador:

Meus amigos e amigas itabienses, o sofrimento está nas pessoas. E o quê que mais sabemos fazer? Cuidar das pessoas.

Lembrem dessas palavras: humanidade, humanismo e ser humanista.

Essa disputa eleitoral tem dois lados. De um lado os poderosos, do outro o povo; de um lado a ganância, do outro acolhimento; de um lado a covardia, do outro a coragem; de um lado o desespero, do outro a esperança.

De que lado vocês vão estar? É essa pergunta que vocês devem fazer dentro do coração de vocês. Vamos ter coragem, ir para as ruas!

Ninguém é maior que ninguém. O dinheiro não compra e nem vence a vontade do povo.

Vamos mudar!

A esperança vence o medo.

Saliente-se que, em meio ao pronunciamento do locutor, o vídeo relaciona a imagem da pré-candidata Dra. Gabriella às palavras "poderosos", "ganância", "covardia", "desespero" e, em contraponto, vincula a pré-candidata Edina aos vocábulos "povo", "acolhimento", "coragem", "esperança".

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, convenço-me da existência da prática de propaganda eleitoral antecipada, tanto na modalidade positiva quanto negativa.

Com efeito. Vislumbra-se no vídeo colacionado aos autos, cujo conteúdo foi aqui transcrito, referência direta à pré-candidata Dra. Gabriella, sendo-lhe direcionadas palavras atentatórias ao seu direito de personalidade, ao lhe serem atribuídos predicados negativos (ganância, covardia), conduta que, a meu ver, se afasta por completo do exercício do direito à liberdade de expressão, revelando-se grave o bastante a ponto de macular a imagem da pré-candidata perante o eleitorado do Município de Itabi, porquanto tais características não se coadunam com o que se espera de um pretendente ao cargo de gestor público.

Assim, é indene de dúvida que a mensagem propagada através do *Instagram* dos recorridos possui conteúdo de propaganda negativa.

Por outro lado, resta também absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício da pré-candidata Edina, na medida que, referindo-se, nitidamente, ao pleito eleitoral deste ano, a publicidade eleitoral intempestiva conclama o eleitorado de Itabi a escolher um lado no dia da eleição, apresentando a pretensa candidata Edina com atributos (proximidade com o povo, coragem, acolhimento) que a qualificam como a mais adequada para conduzir a referida localidade, em oposição à pré-candidata Dra. Gabriella.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Cito, deste TRE, os seguintes julgados acerca do assunto:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS. DESQUALIFICAÇÃO DE

OPOSITORES POLÍTICO. OFENSA À HONRA. ANONIMATO. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto.
2. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.
3. Configurada a existência de expressões que maculam a imagem do candidato oponente, caracterizada está a propaganda antecipada negativa.
4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença. (grifei)

(TRE-SE - RE: 060024939 TELHA - SE, Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 18, Data 01/02/2021, Página 10-11)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. PARTIDO POLÍTICO REPRESENTANTE. PARTE LEGÍTIMA. PRÉ-CANDIDATA REPRESENTANTE. PARTE ILEGÍTIMA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. CONLUÍO COM POLÍTICOS. DIREITOS DE PERSONALIDADE. OFENSA CONFIGURADA. MÁCULA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. DESBORDAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATA DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE. ART. 96, CAPUT, DA LEI 9.504/97.

(...)

4. No caso, a pré-candidata Isadora Sukita, em período vedado, excedeu do direito de liberdade de expressão ao imputar a Danielle Garcia, também pré-candidata, a prática de conduta delituosa, consistente em violação de dever funcional, ao sugerir que esta, no exercício do cargo de Delegada de Polícia Civil, teria agido em conluio com políticos, além de atuar visando obter benefícios em futura candidatura a cargo eletivo.

5. Vê-se que não se trata de opinião política ou de crítica fundada à atuação profissional da então pré-candidata ao cargo de prefeito de Aracaju Danielle Garcia, mas de afirmação de uso indevido e ilícito do cargo público por ela ocupado, com o fim de favorecimento próprio e de político que se encontrava em disputa eleitoral, circunstância que, indubitavelmente, macula a imagem da ofendida perante o eleitorado deste Município, evidenciando, assim, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mostrando-se imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

6. A liberdade de expressão e manifestação de pensamento, direitos garantidos no art. 220 da Constituição Federal, encontram limitação na própria Constituição, que veda a prática de conduta violadora da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).

7. Provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da pré-candidata representante. (grifei)

(TRE-SE - RE: 060007166 ARACAJU - SE, Relator: Juíza SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: MURAL - Mural da Secretaria /Cartório, Data 22/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravio de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (grifei)

(TRE-SE - RE: 060032542 MOITA BONITA - SE, Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 3-4)

Dessa forma, impõe-se a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 aos representados Pablo Ricardo Santos Gois e Cátia Maria Aragão Oliveira, uma vez ter restado devidamente demonstrada a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea nos seus perfis do *Instagram*.

Consta neste dispositivo, todavia, que a aplicação da multa ao beneficiário, no caso a pré-candidata Edina Nunes dos Santos, requisita a comprovação de prévia ciência acerca dos atos ilícitos.

O parágrafo único do art. 40-B da aludida Lei diz, no entanto, que esse prévio conhecimento estará demonstrado "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

O exame dos autos evidencia ser plenamente crível inferir pelo conhecimento da pré-candidata Edina a respeito do vídeo objeto desta representação, considerando a repercussão que publicação desta natureza causa em município de pequeno porte, como é o caso de Itabi, ainda mais neste momento em que sequer teve início o processo eleitoral.

Ademais, como foi demonstrado nos IDs 11735264 e 11735265, a pré-candidata segue no *Instagram* os perfis de Pablo Ricardo e Cátia Maria, os quais a "marcaram" nas publicações do aludido vídeo, potencializando, dessa forma, a visualização da postagem.

Quanto ao valor da multa, entendo que este deve exceder o mínimo legal, tendo em vista a utilização, em período absolutamente proibido, de agressivo *marketing* de campanha eleitoral, com emprego de edição de imagens com o fim de desqualificar futura candidata, divulgada em rede social da internet de amplo acesso, inclusive com "marcação" de perfis, o que intensifica a propagação da publicidade irregular.

Dessarte, ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença *a quo* e julgar procedentes os pedidos formulados nesta representação, no sentido de condenar os representados Pablo Ricardo Santos Gois, Cátia Maria Aragão Oliveira e Edina Nunes

dos Santos, individualmente, ao pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como pela determinação de que seja notificado o *Facebook* do Brasil para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluir da rede social as publicações identificadas com as seguintes URL's <https://www.instagram.com/reel/C5bHCWxADPo/?igsh=MWppM3ZjOWx2MXozNw==> e <https://www.instagram.com/reel/C5bITgBOC5C/?igsh=MXVreG1rc3dsNHgzeA==>.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

V O T O V I S T A

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pelo partido Progressistas, órgão municipal de Itabi-SE, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por ele ajuizada em desfavor de Pablo Ricardo Santos Gois, Cátia Maria Aragão Oliveira e Edina Nunes dos Santos, pela apontada prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na sessão plenária do último dia 14 o eminente relator, Juiz Cristiano César Braga de Araújo Cabral, votou pelo provimento do recurso e pela aplicação de multa aos recorridos, no valor de R\$ 10.000,00.

Para refletir sobre pontos suscitados no voto divergente, proferido pelo eminente Juiz Edmilson da Silva Pimenta, pedi vista dos autos.

Rememoro que, naquela sessão, assentou o voto do eminente relator:

Vislumbra-se no vídeo colacionado aos autos, cujo conteúdo foi aqui transcrito, referência direta à pré-candidata Dra. Gabriella, sendo-lhe direcionadas palavras atentatórias ao seu direito de personalidade, ao lhe serem atribuídos predicados negativos (ganância, covardia), conduta que, a meu ver, se afasta por completo do exercício do direito à liberdade de expressão, revelando-se grave o bastante a ponto de macular a imagem da pré-candidata perante o eleitorado do Município de Itabi, porquanto tais características não se coadunam com o que se espera de um pretendente ao cargo de gestor público.

Assim, é indene de dúvida que a mensagem propagada através do *Instagram* dos recorridos possui conteúdo de propaganda negativa.

Por outro lado, resta também absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício da pré-candidata Edina, à medida que, referindo-se, nitidamente, ao pleito eleitoral deste ano, a publicidade eleitoral intempestiva conclama o eleitorado de Itabi a escolher um lado no dia da eleição, apresentando a pretensa candidata Edina com atributos (proximidade com o povo, coragem, acolhimento) que a qualificam como a mais adequada para conduzir a referida localidade, em oposição à pré-candidata Dra. Gabriella.

Por seu turno, o voto divergente, proferido pelo eminente Juiz Edmilson da Silva Pimenta, assim salientou:

Observa-se, tão somente, uma crítica contundente à Dra. GABRIELA, por representar a continuidade da Administração Municipal de Itabi/SE e, sobretudo por questões de hegemonia econômica, não havendo, contudo, grave ofensa à honra ou à imagem da pré-candidata.

Ao meu sentir, tal manifestação não se encontra sequer no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade entre os candidatos.

A propósito, impende ressaltar que o embate político-administrativo é inerente à vida pública e não deve ser submetido a qualquer censura, salvaguardando-se a liberdade de expressão.

Enfim, os comentários apresentaram-se dentro dos contornos da liberdade de manifestação, respeitando-se a igualdade entre os candidatos e resguardando-se os interesses do Estado Democrático de Direito.

Pois bem.

O exame do conjunto probatório, especialmente dos vídeos avistados nos IDs 11735262, 11735266 e 11735267, revela com nitidez o propósito de induzir o eleitorado a votar na pré-candidata representada e a NÃO votar na pessoa indicada como integrante do "outro lado".

Observa-se que o vídeo se propõe a incutir nos destinatários a ideia de que a pré-candidata Edina é a mais indicada para bem administrar a comunidade e para cuidar das pessoas, pois, além da mensagem comparativa falada, traz uma sequência de imagens das duas apontadas pré-candidatas, divulgadas lado a lado (e não de forma casual ou esparsa), atribuindo apenas qualidades virtuosas à primeira (pessoa do povo, acolhimento, coragem e esperança), em detrimento da segunda, a quem são associados apenas atributos que despertam a antipatia do eleitorado (poderosos, ganância, covardia e desesperança).

Após a contraposição de adjetivos, favoráveis a uma das pré-candidatas e desfavoráveis à outra, o narrador pergunta: "de que lado vocês vão estar?"

Em seguida, responde: "vamos mudar".

Desse modo, resta claramente evidenciada a intenção de incitar o eleitorado a votar naquela que significaria mudança na administração e que é apresentada como pessoa do povo, como representação do acolhimento, da coragem e da esperança.

A publicação em análise se subsume com perfeição à norma capitulada no § único do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Assim, embora não se constate expressamente nos vídeos as locuções "vote em" e "não vote em", elas emanam de forma clara e evidente quando se observa o conjunto constituído pela mensagem falada e pela sequência cadenciada de imagens.

Portanto, apesar dos sedutores argumentos deduzidos no voto divergente, comungo da compreensão do relator, no sentido de que se encontra "devidamente demonstrada a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea" nos perfis dos representados Pablo Ricardo Santos Gois e Cátia Maria Aragão Oliveira, no Instagram, e de que as circunstâncias evidenciam o conhecimento da pré-candidata representada.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento da divergência, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600002-52.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: PABLO RICARDO SANTOS GOIS

RECORRIDA: CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA, EDINA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogado do(a) RECORRIDA: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a quo e julgar procedentes os pedidos formulados nesta representação, para CONDENAR os representados Pablo Ricardo Santos Gois, Cátia Maria Aragão Oliveira e Edina Nunes dos Santos, individualmente, ao pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e DETERMINAR que seja notificado o Facebook do Brasil para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluir da rede social as publicações identificadas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de junho de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600294-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)

ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)

ADVOGADO : GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)

ADVOGADO : ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)

ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA, CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

DECISÃO

INDEFIRO o requerimento formulado pelo Diretório Nacional da agremiação interessada ao ID 11739755 dos autos, porquanto o entendimento firmado neste Regional é no sentido da ausência

de capacidade processual do Diretório Estadual para prestar contas quando suspenso, na esteira dos precedentes julgados em 10/10/2023 (0600094-88.2023.6.25.0000, 0600095-73.2023.6.25.0000, 0600098-28.2023.6.25.0000, 0600099-13.2023.6.25.0000, 0600105-20.2023.6.25.0000 e 0600108-72.2023.6.25.0000), passando a responsabilidade para representá-lo à esfera partidária imediatamente superior.

Por conseguinte, INTIME-SE o Diretório Nacional do PSOL, nas pessoas de seus advogados, para, querendo, defender-se a respeito das falhas indicadas nos autos (Parecer Técnico ao ID 11691631 e Parecer do MPE ao ID 11721655), sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e VOLVAM-ME os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600089-63.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600089-63.2023.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600089-63.2023.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pela Partido Democracia Cristã - DC, de Aracaju/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2013, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 4511.2014.625.0001, deste Juízo, transitada em julgado no dia 28/08/2014.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação (ID's 122169389 e 122172743).

Após diligências, houve manifestação do Cartório Eleitoral favorável à regularização das contas do Democracia Cristã - DC, relativamente ao exercício 2013 (ID 122216700).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral também opinou favoravelmente à regularização das contas (ID 122219468).

É o breve relatório. Decido.

De início, necessário ponderar que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, caracterizada a natureza jurisdicional da prestação de contas, reputa-se materializada a coisa julgada formal e material com o trânsito em julgado da sentença do processo de prestação de contas, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, não cabendo falar em novo julgamento, portanto, quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo para fins de sanar os efeitos da situação de inadimplência.

Pois bem. Verifica-se que o presente pedido de regularização, em que declarada ausência de movimentação financeira, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificado impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (antigo PSDC - Partido Social Democrata Cristão), de Aracaju/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 4511.2014.625.0001, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600012-08.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600012-08.2024.6.25.0005 PETIÇÃO CRIMINAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO (6386/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600012-08.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: SR/PF/SE

REQUERIDA: ARIELLY ANDRADE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERIDA: PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO - SE6386, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Defiro os pedidos constantes na cota ministerial ID 122224004.

Registre-se, desde já, o movimento sobrestamento/suspensão do presente ANPP.

Com a juntada a portaria de instauração do inquérito policial, proceda o Cartório Eleitoral ao levantamento do sobrestamento/suspensão, para devida ciência ao MPE, promovendo, novamente, o sobrestamento/suspensão até a conclusão do referido procedimento administrativo.

Publique-se no DJE, para ciência da requerida.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-97.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600077-97.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FABRÍCIO SOARES
REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-97.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REPRESENTADO: FABRÍCIO SOARES

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL sem registro na Justiça Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), inscrito no CNPJ nº: 06.537.423/0001-21.

Aduz a parte autora, com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 23.608/2019, que o representado divulgou pesquisa irregular relacionada ao pleito majoritário na cidade de Estância/SE para as eleições do corrente ano, em desacordo às disposições apresentadas na RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

Apona que a pesquisa realizada não atendeu aos critérios requeridos pela aludida Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista, a inexistência de registro na plataforma PESQUELE, em desacordo, conforme taxativamente exigido nos artigos 4º e 5º do CAPÍTULO II, Seção I que trata do registro das pesquisas eleitorais.

Menciona que o representado, fazendo uso de grupos de WhatsApp divulgou suposta pesquisa eleitoral de opinião sem qualquer registro, afirmando que o pré-candidato ANDRÉ GRAÇA encontrava-se 35,4 por cento das intenções de voto, seguido pelo pré candidato MÁRCIO SOUZA com 13,65 das intenções de voto, UMBERTO RALIM com 10,85 e JOAQUIM FERREIRA com 5,2 por cento das intenções de voto, sem indicar a origem da informação e sem preencher os requisitos exigidos pela resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Requer o deferimento de liminar para que o representado retire e retrate-se nas redes sociais pela divulgação da pesquisa fraudulenta; que o representado seja submetido a sanção de multa prevista no artigo 17 da Resolução 23.600/2019 e que seja enviada cópia da presente Representação ao Ministério Público Eleitoral para instauração do procedimento penal cabível.

Finalmente, consta a informação do Cartório Eleitoral, que até a presente data, inexistente na página oficial do TSE -<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>, registro de pesquisa eleitoral de intenção de voto para esta 6ª ZE - Município de Estância realizada pelo representado.

É a síntese do que necessário para o momento.

A partir de uma análise sumária que faço, notadamente dos documentos extraídos de prints de Whatapp, verifico que aquilo que se intitula como pesquisa pelo representado, aparece com a informação de "esta pesquisa não tem nenhum fundamento científico e nem foi feita por nenhum instituto de pesquisa". Dos gráficos apresentados, verifico que a "pesquisa" apresenta estrutura simplória, não induzindo, a primeira vista, à conclusão de que os dados ali alcançados são os mais fidedignos, não se adequando, ao conceito de pesquisa eleitoral, aproximando-se, a mera enquete ou sondagem, cuja publicação não precisa de registro e observância dos rigores da lei.

De outra banda, verifico ainda que as postagens foram feitas em grupo fechado de whatapp.

Assim sendo, por não identificar com clareza o dano ou os fundamentos autorizadores a suspensão da publicidade das informações, INDEFIRO a liminar pleiteada, e determino sigam os autos ao Ministério Público para que apresente sua manifestação.

Intime-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600059-76.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600059-76.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600059-76.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Determino o que segue:

1) Indefiro o pedido de dilação do prazo apresentado na Petição de ID nº 122220712, pois os extratos bancários podem ser apresentados no transcorrer do rito processual, sem que se verifique o fenômeno da preclusão.

2) Expeça-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas cabíveis.

3) À Unidade Técnica para verificação do que dispõe o art. 58, inciso V da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar as inconsistências, no prazo de 3 (três) dias.

4) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600070-08.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600070-08.2024.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REBEKA DA SILVA MAIA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600070-08.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: REBEKA DA SILVA MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

DECISÃO

A Súmula 20/TSE dispõe que "a prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da lei nº 9096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública."

A recorrente narra que foi relatado por funcionário do PL responsável pelo ato administrativo da filiação, quando do lançamento no sistema FILIA, a observação que o seu título estava com o domicílio de Aracaju, ao passo que a ficha de filiação constava o endereço do município de Estância, e por esta razão acabou não fazendo o lançamento e arquivou a referida ficha de filiação sem a conclusão do lançamento.

Ficha de filiação datada de 06.04.2024, assinada pela requerente e subscrita por dirigente Partidário assume o caráter de unilateralidade, conforme entendimento sedimentado há muito no Tribunal Superior Eleitoral (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 060114040, Rel. Min. Jorge Mussi; Recurso Especial Eleitoral nº 060132029, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; Recurso Especial Eleitoral nº 060005804, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Rel. Min. Edson Fachin).

O Cartório Eleitoral informou que a correção do cadastro eleitoral da requerente foi objeto dos autos nº 0600048-47.2024.6.25.0006, na classe Regularização da Situação do Eleitor, autuado por esta serventia. E que após procedimento iniciado pelo TSE, no dia 12 de junho de 2024 foi efetuada a devida retificação do domicílio eleitoral da requerente, efetivando-se seu desejo de transferência para o município de Estância/SE

Em face do exposto, autorizo o registro da filiação de REBEKA DA SILVA MAIA, título eleitoral nº 1183 1765 0523, ao Partido Liberal no diretório de Estância, considerando para todos efeitos legais a data de 06.04.2024, conforme registrado em sua ficha de filiação partidária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE com as devidas anotações.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-04.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600004-04.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-04.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., JOANA VIEIRA DOS SANTOS, ALINE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente ALINE VIEIRA DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) JOANA VIEIRA DOS SANTOS__, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-04.2024.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 20 de junho de 2024. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-14.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600029-14.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE NEOPOLIS/SE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-14.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, o cartório eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, FAZ SABER a todos que o Diretório Municipal do partido DC - DEMOCRACIA CRISTÃ, especificado abaixo, prestou contas referente ao exercício de 2023, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período em análise.

Processo: 0600029-14.2024.6.25.0015

Partido: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: AIRTON COSTA SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE). Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 20 dias de junho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente Edital que vai subscrito e assinado por mim.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600077-12.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600077-12.2024.6.25.0002 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDUILSON SANTOS

ADVOGADO : RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600077-12.2024.6.25.0002 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

DESPACHO

R.h.

Em cumprimento a carta precatória, designo audiência mista para interrogatório do acusado, para o dia 27/08/2024, às 13 horas, na sala física e/ou virtual do Fórum local.

Com o intuito de manter a celeridade processual, nos tempos de pandemia do Covid-19, a Justiça adaptou-se, usando os meios de comunicação eletrônicos para dar prosseguimento às demandas, no intuito de proteger os direitos dos ingressantes no Judiciário.

Ultimada a situação pandêmica, o CNJ editou a Resolução nº 481, autorizando a realização de audiências telepresenciais, nas hipóteses ali previstas.

Nesse sentido, deve ser priorizada a realização da audiência, de forma MISTA, a fim de dar andamento ao processo. Neste formato de audiência, quem não dispuser de meios para a participação à distância poderá participar de forma presencial, diretamente do Fórum. Já quem tiver meios de acessar o link da audiência, de forma virtual, poderá dela participar de forma remota, por meio do aplicativo TEAMS, cujo download deverá ser feito pelo intimado.

RESSALTO QUE TODOS OS EXPEDIENTES INTIMATÓRIOS DEVERÃO CONTER A OBSERVAÇÃO ACIMA, REFERENTE À AUDIÊNCIA MISTA, além de que, em caso de opção pela realização à distância, deverão ser observadas pelo Intimado as seguintes recomendações: a) a audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designados, devendo o Intimado acessar a sala virtual 10 (dez) minutos antes da audiência; b) o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá ser possível de visualizar o participante; e c) o acesso à sala de reunião exigirá que se baixe o aplicativo correspondente (TEAMS) e ocorrerá pelo link <https://bit.ly/2varacivelecriminalnsragloria> ou através do ID da Reunião: 247 519 956 10, Senha: 3otXfb

Intime-se o Acusado.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600030-87.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600030-87.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : DILANE CABELE

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

INTERESSADO : ELMA SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

INTERESSADO : JAIR SANTANA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
INTERESSADO : JUNIOR AILTON
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
INTERESSADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
INTERESSADO : ELDER SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : FOLHA DE SERGIPE.COM
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : ACÁCIO SANTIAGO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-87.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, EVERTON LIMA GOIS
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
INTERESSADO: FOLHA DE SERGIPE.COM, JAIR SANTANA, ELDER SANTOS, ACÁCIO SANTIAGO, ELMA SANTOS, DILANE CABELE, JUNIOR AILTON, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogados do(a) INTERESSADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Substituto Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima, e nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, em razão do potencial efeito infringente derivado dos Embargos de Declaração ID 122225780, intime-se o Embargado para manifestação em até 3 (três) dias, a teor do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Porto da Folha/SE, em 19 de junho de 2024.

Cristiano dos Santos

Chefe de Cartório Eleitoral em Substituição - 18ª ZE/SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600023-95.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600023-95.2024.6.25.0018 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA CAMILA DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-95.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADA: MARIA CAMILA DA SILVA

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do(a) eleitor (a) MARIA CAMILA DA SILVA, portador(a) da inscrição eleitoral nº 0258 0582 2178, junto aos partidos políticos MOBILIZA e UNIÃO de Porto da Folha/SE, com ambas as filiações datadas de 06 /04/2024 (id.122199583), razão pela qual o(a) eleitor(a) encontra-se com sua filiação na situação *sub judice*.

As notificações o(a) filiado(a) e aos partidos envolvidos foram expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, §1º da Resolução n.º 23.596/2019.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao Despacho id.122199598, expediu notificações ao filiado(a) e aos partidos interessados no dia 09/05/2024, informando-os acerca da necessidade de manifestação sobre coexistência de filiações partidárias (id. 122200524 e id.122202894).

O(a) filiado(a) MARIA CAMILA DA SILVA apresentou manifestação, sob o id.122210295, solicitando a permanência de sua filiação ao PARTIDO UNIÃO.

Decorrido o prazo para manifestação, os Diretórios do PARTIDO MOBILIZA e do PARTIDO UNIÃO , quedaram-se inertes, conforme certidão de Certidão id. 122215778.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, foi emitido parecer (id. 122225921) opinando pelo cancelamento da filiação do(a) interessado(a) referente ao PARTIDO MOBILIZA.

É o relatório.

Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe à Justiça Eleitoral gerenciar o processamento das filiações dos eleitores aos partidos políticos.

No que concerne à coexistência de filiações partidárias, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, Parágrafo Único, que deve permanecer a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, possuindo os registros idêntica data de filiação, como é o caso dos autos, cabe ao Juiz Eleitoral a decisão, após ouvidas as partes e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 23, §5º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Verifica-se nos autos, que o(a) filiado(a) apresentou manifestação requerendo a manutenção de sua filiação ao PARTIDO UNIÃO, informando que em nenhum momento assinou ficha de filiação ao referido PARTIDO MOBILIZA.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pelo acolhimento da opção realizada pelo(a) interessado(a) de permanecer filiado(a) ao PARTIDO UNIÃO.

Logo, como houve expressa opção do(a) interessado(a) em permanecer filiado(a) ao PARTIDO UNIÃO, não havendo oposição dos partidos envolvidos, deve-se, portanto, considerar a vontade do (a) filiado(a) em relação ao Partido ao qual deseja permanecer vinculado(a).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE.

Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF).

Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB. (RECURSO ELEITORAL n 2509, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator(a)

NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 172, Data 19/09/2018)".grifei

Desse modo, determino a regularização do registro de filiação do(a) interessado(a) MARIA CAMILA DA SILVA, portador(a) da inscrição eleitoral nº 0258 0582 2178, no PARTIDO UNIÃO e o consequente cancelamento de sua filiação ao partido MOBILIZA.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino a intimação dos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefones cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor (a) envolvido(a), intime-se por meio do telefone ou pessoalmente pelo qual respondeu à notificação.

Com a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos

Publique-se. Cumpra-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 18ª ZE/SE

COMUNICAÇÃO

TERMO ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS(TED)

Termo de Eliminação de Documentos (TED)

UNIDADE	() SEDE. Unidade Administrativa:	(x) Cartório Eleitoral. Zona Eleitoral N°. : 18ª
---------	-----------------------------------	--

Aos 20 dias do mês de Junho do ano de 2024, a 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/ Monte Alegre de Sergipe, torna público, aos interessados, que encaminhou à Seção de Transporte Institucional do TRE-SE (SETIN), 16 caixas, tamanho padrão, contendo documentos para serem eliminados, após cumpridos os prazos de guarda previsto na Tabela de Temporalidade Documental e do Edital de Ciência de Descarte de nº 534/2024 ([1526177](#)), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE de 02/05/2024, conforme mencionado no ID [1527210](#) e ([1528958](#)) .

O referido material deverá ser encaminhado as Cooperativas de Reciclagens de resíduos sólidos, cadastradas no TRE/SE

Porto da Folha (SE), datado e assinado eletronicamente.

Chefe de cartório em substituição

Cristiano dos Santos

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-96.2021.6.25.0022

: 0600113-96.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS

PROCESSO - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

RESPONSÁVEL : MAYKE SANTOS SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : YASMIM SANTOS MEDEIRO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-96.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS, YASMIM SANTOS MEDEIRO, MAYKE SANTOS SANTANA, PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do Partido PODEMOS - PODE(20), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020 (id 91587813), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 94903650, dando-lhe ciência dessa omissão.

Citado, pessoalmente, o Tesoureiro do PODE(20), para providenciar a formalização da respectiva prestação de contas no prazo concedido(id 122203141), além de adotar as providências relacionadas no mandado cumprido(id 122197121), a agremiação colacionou a declaração de id 122203327, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do normativo antes mencionado.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas (id 122204824)(id 122208854).

O Cartório Eleitoral acostou a certidão de id 116010131, informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame (id 116010132)(id 116010133).

Depois, em informação também anexada(id 122220718), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 122220883, manifesta-se "¿pela aprovação das contas ora examinadas...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido PODEMOS - PODE(20), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2020. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos" de id 122203327.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 122208854) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelos documentos de id 116010132 e id 116010133. Desses expedientes, que espelham a análise das contas efetuada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual(SPCA), conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Assim, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento à manifestação do M.P.E. e aos esclarecimentos trazidos na informação de id 122220718, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido PODEMOS - PODE(20) em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-94.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : @canindedeouro

REPRESENTANTE : PT - Canindé de São Francisco

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PT - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADA: @CANINDEDEOURO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - Diretório Municipal de Canindé de São Francisco/SE, representado por seu Presidente, através de advogado regularmente constituído nos autos (ID 12222459), em desfavor do proprietário do perfil da rede social Instagram @canindedeouro, qualificados na inicial.

A agremiação política representante informa que o representado possui o seguinte URL <https://www.instagram.com/canindedeouro/> e se encontra fazendo postagens em face do atual prefeito Weldo Mariano de Souza e dos pré-candidatos Antônio Carlos Porto de Andrade e Rosacy Alves da Silva, de cunho de propaganda antecipada negativa através da realização sistemática de ataques à honra e à imagem .

Anexou aos autos imagens e vídeos que constam na rede social do Representado, ID's 122224546, 122224456, 122224548, 122224461, 122224512, 122224513, 122224514, 122224515, 122224516, 122224517, 122224518, 122224519, 122224520, 122224521, 122224522, 122224531, 122224523, 122224524, 122224525, 122224529, 122224530, 122224532, 122224533, 122224534, 122224535, 122224537, 122224538, 122224536, 122224541, 122224542, 122224543, 122224544 e 122224545.

Pugnou pela concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão/bloqueio integral do perfil @canindedeouro ou alternativamente a exclusão das publicações.

No mérito, pretende a procedência da ação, com a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

A legitimidade da agremiação está assegurada pela legislação eleitoral vigente.

Trata-se de representação tendo como suporte propaganda eleitoral extemporânea negativa, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral, uma vez que somente a partir do dia 16/08/24 é possível a propaganda eleitoral, consoante disposição da Resolução 23.610/19 adequada pela Resolução 23.624/20, sendo a conduta contrária ao artigo 36 da Lei 9.504/1997.

A normatização do tema está estabelecido no art. 36 da Lei 9.504/97 que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 16 de agosto do ano da Eleição, consoantes Resoluções já citadas.

O referido comando legal tem o escopo de preservar a igualdade de participação dos atores que comporão a disputa eleitoral, fixando-se data de largada para a campanha, de modo que toda propaganda realizada antes desse período será considerada antecipada, logo, irregular.

Ademais, conforme se constata dos autos, ao examinar os documentos apresentados, fica evidente que as publicações realizadas pelo proprietário do perfil são prejudiciais e tem o potencial de causar danos à honra e à imagem dos pré-candidatos, uma vez que a página em questão, de forma anônima, foi construída, ao que parece, para ofender à honra e imagem dos mesmos.

Além disso, as diversas maneiras de manipulação de informações dentro das redes sociais (internet) constituem um uso inadequado dos meios de comunicação social, podendo resultar em danos significativos devido aos recursos tecnológicos empregados.

A Justiça Eleitoral está intensificando esforços para combater a desinformação e a divulgação de informações claramente falsas ou gravemente distorcidas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral. Isso inclui autorizar a suspensão ou exclusão de perfis ou contas vinculadas às redes sociais. No caso em questão, além de configurar propaganda fora do período permitido, a mensagem em questão não apresenta informações precisas, violando assim as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE 23.610/2019 que regulamenta a propaganda eleitoral.

Soma-se a tudo isso, o fato da página estar abusando do direito constitucional da livre manifestação do pensamento, uma vez que está se utilizando do anonimato para realizar ofensas direcionadas aos pré-candidatos, infringido o Art. 5º, IV, da Carta Magna.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da tutela de urgência, devem estar demonstrados os seus pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, o *fumus boni iuris* está consolidado pela legislação eleitoral que coíbe a informação falsa e dirigido a finalidade contrária ao direito.

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Logo, configurada a probabilidade do direito. O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, à vista de que a ausência de identificação do autor das postagens em referência permitirá que o mesmo continue a levar a cabo graves acusações sem qualquer responsabilização, prejudicando a lisura do pleito eleitoral.

De acordo com as postagens anexadas a esta representação, vê-se que o representado de forma anônima se encontra fazendo postagens ofensivas aos pré-candidatos.

Ante o exposto e ante o anonimato da página, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio integral do perfil @canindedeouro, existente na rede social Instagram, localizado sob a URL <https://www.instagram.com/canindedeouro/>.

Seja intimado o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária de direito privado, CNPJ 13.347.016/0001-17, para cumprir a TUTELA DE URGÊNCIA no prazo de 48 horas.

Intime-se ainda o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a alínea c, inciso I I , art. 27-A, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, todas as informações atinentes ao usuário do Instagram constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário @canindedeouro, a exemplo de dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), referente aos últimos 06 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda.

Com a identificação do usuário, conforme o exposto na Resolução TSE nº 23.608/2019, determino:

- a. Proceda-se a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias. (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);
- b. Findo o prazo do item anterior, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Res. TSE nº 23.608/2019);
- c. Após, voltem-me conclusos.

Canindé de São Francisco/SE, 18 de junho de 2024.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juíza Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-32.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600025-32.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO DOS REIS

INTERESSADO : JOSE VALMIR DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-32.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, JOSE ERIVALDO DOS REIS, JOSE VALMIR DOS REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL 755/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do Partido PROGRESSISTA, por seu presidente JOSÉ ERIVALDO DOS REIS e por seu tesoureiro JOSÉ VALMIR DOS REIS, apresentou suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-32.2024.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral e/ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2024.

Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

COMUNICAÇÃO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS (TED) - 29ª ZE

Termo de Eliminação de Documentos (TED)

UNIDADE	☐ SEDE. Unidade Administrativa:	☒ Cartório Eleitoral. Zona Eleitoral: 29ª ZE
---------	--	--

Encaminho, nesta data, conforme os dados abaixo, documentos físicos para descarte, após avaliação da CPAD (Comissão Permanente de Avaliação de Documentos) e cumpridos os prazos de guarda previstos na Tabela de Temporalidade Documental e no Edital de Ciência de Eliminação de Documentos:

DADOS DO MATERIAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS	Nº 520 /2024 - 29ª ZE	Data 25 / 04 / 2024		PUBLICAÇÃO DJE	Data 26 / 04 / 2024
MATERIAL DESCARTADO (Padrão A-4)	Quantidade de Caixas	10	CONFERÊNCIA	Nome	LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

TRANSPORTE (apenas para os Cartórios Eleitorais)

MOTORISTA OU RESPONSÁVEL PELA COLETA	RG
Observação: o quantitativo deve ser conferido na presença do Motorista ou Responsável	

DESCARTE

COOPERATIVA DE RECICLAGEM	
RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR O MATERIAL	
PESO DO MATERIAL (Kg)	MATERIAL FRAGMENTADO? Sim () Não (X)
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	Data / /

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-57.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600010-57.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-57.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA, FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

Considerando a tempestividade do recurso apresentado, intime-se a parte representada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-25.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600038-25.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUCAS LUIS DOS SANTOS

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-25.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: LUCAS LUIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de medida liminar, apresentada pelo Partido União Brasil de Itaporanga d'Ajuda/SE, representado por seu Presidente Marcelo Sobral em face de LUCAS LUIS DOS SANTOS alegando, em apertada síntese, que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculou informações sabidamente falsas (fake news), ao disseminar vídeo em grupos de Whatsapp, com o intuito de difamar o atual prefeito Otávio Sobral, seu filho e deputado estadual Marcelo Sobral e seu sobrinho pré-candidato a prefeito Ivan Sobral.

Requeru, em sede de medida liminar, que os representados se abstenham de divulgar o vídeo tendencioso com propagação de FAKE NEWS, a cominação de multa em caso de descumprimento. É o relatório. Decido.

Trata-se de representação tendo como suporte propaganda eleitoral supostamente irregular, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral.

Doravante passo à análise do pedido de medida liminar formulado.

Inicialmente cabe verificar que o vídeo juntado não se presta a prova do alegado, tendo em vista que poderia ser produzido por qualquer pessoa em qualquer momento, já que não há prova da sua origem ou data da sua realização salvo as alegações do representado. Nesse sentido já se manifestou esse juízo em outras Representações cuja prova carece de idoneidade, sobretudo quando produzida em rede social e/ou aplicativo de mensagens. Desta forma, incabível sequer o recebimento da Representação.

A pura e simples degravação não se presta a comprovar a origem do vídeo postado, de forma que não há como saber de onde partiu o referido vídeo, ou até mesmo a data da sua realização, de modo que não serve como prova.

Assim, apesar da ausência de prova pré-constituída o que de per si acarreta o não conhecimento da Representação, apenas por amor ao debate passo ainda a analisar o incabimento da pleiteada liminar, senão vejamos:

Aduziu o representante que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela propaganda de cunho negativo realizada através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, conduta contrária ao artigo 36 da Lei 9.504/1997. Quanto ao risco da demora, afirmou que fica caracterizado pela rápida proliferação que postagens em redes sociais possuem, podendo causar dano irreparável a imagem do pré-candidato.

Pois bem.

Na espécie, a probabilidade do direito conforme recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mensagens postadas no referido aplicativo não configuram propaganda eleitoral, uma vez que a sua propagação, mesmo nos chamados "grupos", são restritas aos participantes do mesmo, de modo que são consideradas de caráter privado, estando, assim, abarcadas pelo exercício da liberdade de expressão.

Nesse ínterim, destaco o julgado supracitado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (TSE - RESPE nº 13351 (ITABAIANINHA-SE), rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.05.2019, DJe de 15.08.2019, p. 51/52)

Por tal motivo, ausente está a probabilidade do direito invocado, sendo prescindível a análise do perigo da demora em razão disso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A REPRESENTAÇÃO APONTADA, por ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como prova, nos termos do artigo 17, III da Resolução 23.608/19.

Publique-se. Registre-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-03.2024.6.25.0031

: 0600033-03.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : AFRANIO EVARISTO
INTERESSADO : JOSE CESAR BARRETO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-03.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL, JOSE CESAR BARRETO SOBRAL, AFRANIO EVARISTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITAPORANGA D'AJUDA/SE, subscrita pelo seu presidente JOSÉ CÉSAR BARRETO SOBRAL e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) AFRÂNIO EVARISTO.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Itaporanga d'Ajuda, 20 de junho de 2024.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-40.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600037-40.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
INTERESSADO : YGOR FABIANO LIMA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-40.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, YGOR FABIANO LIMA GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

R. Hoje.

Constatada nos autos a ausência de procuração em que conste como outorgante o prestador de contas, deve-se possibilitar à parte o suprimento da falta.

Nos termos do § 2º, do artigo 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação do causídico LUIS GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE - 6768-A, cadastrado na prestação de contas como advogado da parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos a devida procuração assinada, constando como outorgante o agremiação em epígrafe e seus dirigentes partidários (presidente e tesoureiro municipais).

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-10.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600039-10.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

INTERESSADO : JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-10.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO, JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas - PP de SALGADO/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSÉ WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA e por seu (sua) tesoureiro(a) INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-10.2024.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 20 de junho de 2024. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600012-27.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

Considerando a tempestividade do recurso apresentado, intime-se a parte representada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600057-22.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600057-22.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO : AVANTE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

REQUERIDO : NEILTON CORREIA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600057-22.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO: NEILTON CORREIA SANTOS, AVANTE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de procedimento de coexistência de filiação partidária instaurado, *ex officio*, mediante relatório *sub-judice* extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA (ID 122205421) envolvendo o eleitor NEILTON CORREIA SANTOS, inscrição eleitoral nº 0175.XXXX. XXXX, e os Diretórios Municipal/Comissão Provisória do Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE e do Partido Avante - AVANTE (ID 122205422).

Conforme informação cartorária (ID 122205425), detectada a coexistência de filiações partidárias no Sistema FILIA, foram expedidas notificações pelo TSE aos envolvidos no dia 08/05/2024.

Nesse ínterim, foi determinado à intimação de Neilton Correia Santos para indicar sua opção partidária, e dos partidos envolvidos para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID

122205430). Intimados, o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto ao partido SOLIDARIEDADE (ID 122207872), e o Partido SOLIDARIEDADE apresentou a ficha de filiação assinada pelo eleitor (ID 122209357). No entanto, o partido político Avante permaneceu inerte, conforme certidão ID 122214781.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Neilton Correia Santos".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de NEILTON CORREIA SANTOS ao Partido Avante - AVANTE, mantendo sua filiação ao Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-06.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600071-06.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

INTERESSADO : MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-06.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R. Hoje,

Trata-se de Prestação de Contas Partidária do Exercício Financeiro de 2023, com movimentação financeira do partido em epígrafe.

Considerando a certidão retro, intime-se a agremiação municipal, por meio de seu representante legal, via DJE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo Partido, nos termos do art. 29, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019. Decorrido o prazo, determino o prosseguimento regular do feito, na forma do art. 32 da citada Resolução, com:

1. Publicação de edital de impugnação, facultando a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de impugnação fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação de recursos ou bens estimáveis em dinheiro;
2. Após, encaminhem os autos à Unidade Técnica para efetuar a análise preliminar das contas, na forma do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019;

3. Constatada a ausência de peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º do normativo acima, intime-se para complementação, no prazo de 20 (vinte) dias; do contrário, siga a análise técnica, observando os critérios delineados no art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019;

4. Em seguida, vista ao MPE por 30 dias;

5. Constatadas falhas nos autos, após a manifestação do MPE ou decurso do prazo acima, intime-se o órgão partidário e seus responsáveis para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, se manifestarem, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão;

6. Tudo cumprido ou em caso de alguma intercorrência no trâmite, venham conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-85.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600176-85.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600176-85.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.03.2024, a SENTENÇA ID 122165652, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600176-85.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e

passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-05.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600149-05.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL/SE

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-05.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL/SE, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

INTERESSADA: JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 30.05.2024, a SENTENÇA ID 122183037, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600149-05.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos dezoito de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601033-68.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601033-68.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA MELO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : PATRICIA MELO SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601033-68.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MELO SANTOS VEREADOR, PATRICIA MELO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, em cumprimento ao estabelecido no SENTENÇA ID 121304869, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral, INTIMA o(a)s candidato (a)s em epígrafe, na pessoa de seu advogado, outorgado no processo, para no prazo de 5 (cinco dias), apresentar o comprovante de recolhimento do valor total de R\$1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme previsto nos arts. 32 e 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019,.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Che de Cartório

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600056-37.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600056-37.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)
REQUERIDO : AVANTE
REQUERIDO : MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600056-37.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO: MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, AVANTE

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de procedimento de coexistência de filiação partidária instaurado, *ex officio*, mediante relatório *sub-judice* extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA (ID 122205352) envolvendo o eleitor MANOEL MARQUES SANTOS BARBOZA, inscrição eleitoral nº 0154.XXXX.XXXX, e os Diretórios Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE e do Partido Democrático Trabalhista - PDT (ID 122205356).

Conforme informação cartorária (ID 122205415), detectada a coexistência de filiações partidárias no Sistema FILIA, foram expedidas notificações pelo TSE aos envolvidos no dia 08/05/2024.

Nesse ínterim, foi determinado à intimação de Manoel Marques Santos Barbosa para indicar sua opção partidária, e dos partidos envolvidos para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122205429). Intimados, o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto partido Avante (ID 122213844), e o Partido PDT apresentou a ficha de filiação assinada pelo eleitor (ID 122211802). No entanto, o partido político AVANTE permaneceu inerte, conforme certidão ID 122214701.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Manoel Marques Santos Barbosa".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, mantendo sua filiação ao Partido Avante - AVANTE, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisor no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600055-52.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600055-52.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO : EDSON SILVA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600055-52.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO: EDSON SILVA DE JESUS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de procedimento de coexistência de filiação partidária instaurado, *ex officio*, mediante relatório *sub-judice* extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA (ID 122205339) envolvendo o eleitor EDSON SILVA DE JESUS, inscrição eleitoral nº 0213.XXXX. XXXX, e os Diretórios Municipal/Comissão Provisória do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB e do Partido Democrático Trabalhista - PDT (ID 122205340).

Conforme informação cartorária (ID 122205345), detectada a coexistência de filiações partidárias no Sistema FILIA, foram expedidas notificações pelo TSE aos envolvidos no dia 08/05/2024.

Nesse ínterim, foi determinado à intimação de Edson Silva de Jesus para indicar sua opção partidária, e dos partidos envolvidos para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122205428). Intimados, o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto ao partido MDB (ID 122211773), e o Partido MDB apresentou a ficha de filiação assinada pelo eleitor (ID 122211772). No entanto, o partido PDT permaneceu inerte, conforme certidão ID 122214708.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Edson Silva de Jesus".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de EDSON SILVA DE JESUS ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, mantendo sua filiação ao Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

INFORMAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - TED

EXTRATO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - TED

Aos 20 de junho de 2024, a 34ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Nossa Senhora do Socorro /SE, torna público, aos interessados, que encaminhou à Seção de Transporte Institucional do TRE-SE (SETIN), 49 (quarenta e nove) caixas, tamanho padrão, contendo documentos a serem eliminados, após cumpridos os prazos de guarda previsto na Tabela de Temporalidade Documental e do Edital de Ciência de Descarte.

O referido material deverá ser encaminhado às Cooperativas de Reciclagens de Resíduos Sólidos cadastradas no TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, em 20/06/2024.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 5 5 5
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF) 45
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 98 98 98
CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE) 116
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC) 54
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 95 95
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 5
DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP) 86
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 116 116
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 21
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 86
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 95 95 95 95
GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP) 86
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 21 21 21 38
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 95 104 110
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 95
ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP) 86
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 74 74
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 95 95 104 104 105 110
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 65
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 74 104 104 105 110
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 55 92 107
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 65 91
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 74 118 118
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 65
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 67 95 95
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 45 45
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 66 89 90
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 108
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 102 109 113
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 44 56 56 56 87 93
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 4
MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP) 86
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 100
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 45 45
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 74 95 95 104 104 105 110
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 67
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 5
PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO (6386/SE) 88
RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE) 94
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 55 92 107
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 54
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 86

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 21 21 21

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 5 67 88

ÍNDICE DE PARTES

@canindedeouro 100

ACÁCIO SANTIAGO 95

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 54 65

AFRANIO EVARISTO 107

AIRTON COSTA SANTOS 44 56

ALINE VIEIRA DOS SANTOS 92

AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 4

ANA CARLA BISPO CRUZ 65

ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 86

ANDERSON MENEZES 5

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 113

ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 44

ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 21

AUGUSTO CEZAR CARDOSO 5

AVANTE 111 116

BELIVALDO CHAGAS SILVA 56

BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 113

CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 86

CARLOS VINICIUS BRANDAO VILANOVA 66

CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA 74

CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 55

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 108

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 102

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 74

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL /SE 115

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE NEOPOLIS/SE 93

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 111

DANIELA SANTOS PEREIRA 46

DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 87

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44 56

DILANE CABELE 95

DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 96

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 104 110

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 116 118

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 108

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 67

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 21

EDINA NUNES DOS SANTOS 74
EDMILSON SANTANA DOS SANTOS 49
EDNA SANTOS ALVES 21
EDSON SILVA DE JESUS 118
ELDER SANTOS 95
ELEICAO 2020 PATRICIA MELO SANTOS VEREADOR 116
ELISANGELA DE SOUZA 66
ELMA SANTOS 95
ERIVALDO BARROSO LIMA 21
EVERTON LIMA GOIS 95
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 38

FABRÍCIO SOARES 89
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 54 74
FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO 104 110
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 21
FOLHA DE SERGIPE.COM 95
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 45
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 55
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 115
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 109
INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA 38
ITANA MAYRA CONCEICAO RIBEIRO 52
JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO 115
JAIR SANTANA 95
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 92
JOSE CESAR BARRETO SOBRAL 107
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 113
JOSE EDSON COSTA DOS SANTOS 98
JOSE EDUILSON SANTOS 94
JOSE ERIVALDO DOS REIS 102
JOSE ERIVALDO MENDES 115
JOSE FABIO NUNES LIMA 67
JOSE VALMIR DOS REIS 102
JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA 104
JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 109
JUNIOR AILTON 95
JUSSARA WINDIA FARIAS DE JESUS SANTOS 115
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 52
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 46
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE 94
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 94
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 111 116 118
JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 49
LENILSON DE OLIVEIRA MELO 54
LUCAS LUIS DOS SANTOS 105
LUCAS MATOS SANTANA 86
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 45

LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 56
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 55
MAISA CRUZ MITIDIERI 56
MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA 116
MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENEZES 113
MARIA CAMILA DA SILVA 96
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 114
MAYKE SANTOS SANTANA 98
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 66
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 92
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 118
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 107
NEILTON CORREIA SANTOS 111
PABLO RICARDO SANTOS GOIS 74
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 65
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 89 90
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 91
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL) 45
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 45
PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE) 66
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 113
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 109
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 115
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL 21
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 114
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 5
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 56
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 86
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 86
PATRICIA MELO SANTOS 116
PAULO BATISTA DOS SANTOS FILHO 98
PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 98
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 5 21 38 44 45 46 49 52 54 55 56 56 65 65 66 67 74 86
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 87 89 90 91 92 93 94 95 96 98 100 102 104 105 107 108 109 110 111 113 114 115 116 116 118
PT - Canindé de São Francisco 100
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 5
REBEKA DA SILVA MAIA 91
SERGIO BARRETO MORAIS 86
SIGILOSO 88 88 88 88
SILVANEIDE DE SOUSA MORAIS VILANOVA 66

SR/PF/SE 21
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 5
TERCEIROS INTERESSADOS 89 92 107 109 114 115
THIAGO MOREIRA DE SANTANA 95
THIAGO SANTOS 114
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 46 49 52
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 105
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 95
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 96
WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ 115
YASMIM SANTOS MEDEIRO 98
YGOR FABIANO LIMA GOMES 108

ÍNDICE DE PROCESSOS

CartPrecCrim 0600077-12.2024.6.25.0002 94
CumSen 0600320-30.2022.6.25.0000 54
CumSen 0601623-79.2022.6.25.0000 4
CumSen 0602022-11.2022.6.25.0000 65
FP 0600023-95.2024.6.25.0018 96
FP 0600055-52.2024.6.25.0034 118
FP 0600056-37.2024.6.25.0034 116
FP 0600057-22.2024.6.25.0034 111
MSCiv 0600148-20.2024.6.25.0000 38
PA 0600089-32.2024.6.25.0000 49
PA 0600097-09.2024.6.25.0000 46
PA 0600126-59.2024.6.25.0000 52
PC-PP 0600004-04.2024.6.25.0014 92
PC-PP 0600025-32.2024.6.25.0029 102
PC-PP 0600029-14.2024.6.25.0015 93
PC-PP 0600032-82.2022.6.25.0000 5
PC-PP 0600033-03.2024.6.25.0031 107
PC-PP 0600037-40.2024.6.25.0031 108
PC-PP 0600039-10.2024.6.25.0031 109
PC-PP 0600066-86.2024.6.25.0000 65
PC-PP 0600071-06.2024.6.25.0034 113
PC-PP 0600113-96.2021.6.25.0022 98
PC-PP 0600130-96.2024.6.25.0000 44
PC-PP 0600146-55.2021.6.25.0000 56
PC-PP 0600149-05.2021.6.25.0034 115
PC-PP 0600149-05.2024.6.25.0000 56
PC-PP 0600158-06.2020.6.25.0000 45
PC-PP 0600176-85.2021.6.25.0034 114
PC-PP 0600253-31.2023.6.25.0000 55
PC-PP 0600294-32.2022.6.25.0000 86
PCE 0601033-68.2020.6.25.0034 116
PetCiv 0600070-08.2024.6.25.0006 91
PetCrim 0600012-08.2024.6.25.0005 88

REI 0600002-52.2024.6.25.0008	74
REI 0600005-16.2024.6.25.0005	67
REI 0600067-53.2024.6.25.0006	66
REI 0600378-53.2020.6.25.0016	21
REI 0600501-27.2020.6.25.0024	5
RROPCO 0600059-76.2024.6.25.0006	90
RROPCO 0600089-63.2023.6.25.0001	87
Rp 0600010-57.2024.6.25.0031	104
Rp 0600012-27.2024.6.25.0031	110
Rp 0600030-87.2024.6.25.0018	95
Rp 0600034-94.2024.6.25.0028	100
Rp 0600038-25.2024.6.25.0031	105
Rp 0600077-97.2024.6.25.0006	89